



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER-VISTA

Processo TC: 3002/2016
Assunto: Representação
Jurisdicionado: IASES – Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Responsável: Alcione Potratz

Processo TC: 4380/2016
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: IASES – Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Responsáveis: Alcione Potratz
Walace Tarcisio Pontes
Dayse Maria Oslegher Lemos
Sandra Helena Bellon Modolo

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, em sede de pedido de vista, manifesta-se nos seguintes termos.



1 Relatório

Em síntese, trata-se da apreciação conjunta da **Representação TC 3002/2016** e da **Denúncia TC 4380/2016**, processos que se propõem a apurar indícios de irregularidades nos **Editais 001/2014, 001/2015, 002/2015, 001/2016 e 002/2016**, publicados pelo **Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES** visando à contratação temporária de prestação de serviço para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público da autarquia, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal¹.

Enquanto a **Representação TC 3002/2016**, promovida pelo Ministério Público de Contas em face dos **Editais 001/2014, 002/2014 e 001/2015**, foi protocolizada em **02/05/2016**, a **Denúncia TC 4380/2016**, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS em face dos **Editais 001/2016 e 002/2016**, foi protocolizada em **16/06/2016**. Em ambos os processos são noticiadas violações reiteradas ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal².

Inicialmente foram apontados como responsáveis pela contratação temporária irregular os seguintes agentes públicos:

- **Wallace Tarcísio Pontes**, então secretário de estado da justiça;

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

- **Dayse Maria Oslegher Lemos**, então secretária de estado de gestão e recursos humanos e atual servidora do TCE-ES³;
- **Alcione Potratz**, então diretora-presidente do IASES; e
- **Sandra Helena Bellon Módolo**, então subsecretária de estado de recursos humanos.

Com o propósito de demonstrar a gravidade do problema identificado pelo Ministério Público de Contas nas contratações temporárias realizadas pelo IASES, cumpre reproduzir a íntegra da **Representação TC 3002/2016**, subscrita pelo procurador-geral de contas Luciano Vieira:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n.º 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Alcione Potratz** - Diretora Presidente do IASES (Instituto de Atendimento Socioeducativo), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos.

I - DOS FATOS

³ A partir de **28/12/2018**, a senhora **Dayse Maria Oslegher Lemos** deixou o cargo de secretária de estado de gestão e recursos humanos ([DIO 28/12/2018](#)) e passou a integrar o quadro de servidores do TCE-ES no cargo de provimento em comissão de **Consultor de Finanças Públicas** por força do [Convênio de Cessão 002/2018](#), celebrado entre a Corte de Contas e o Instituto da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – PRODEST (Portaria 526-P, de 20 de dezembro de 2018).

Posteriormente, a contar de **20/03/2019**, a senhora **Dayse Maria Oslegher Lemos** restou exonerada do referido cargo (Portaria 102-P, de 18 de março de 2019) e, na mesma data, novamente nomeada, agora para outro cargo de provimento em comissão – **Assessor de Controle Externo** (Portaria 104-P, de 18 de março de 2019), também integrante do quadro de servidores do TCE-ES.

Disponível em: <https://diario.tce.es.gov.br/>. Acesso em 03 set. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Depreende das documentações em anexo, que o IASES não realiza concurso público desde o ano de 2010⁴ e, com isso, vem, reiteradamente, realizando Processo Seletivo Simplificado, instrumentalizados no **Edital 001/2014** — 20 vagas de agente socioeducativo, **Edital n.º 002/2014** — Vagas para diversos cargos, inclusive agente socioeducativo, visando à contratação temporária de profissionais⁵ e **Edital n.º 001/2015** para atendimento exclusivo às demandas emergenciais do IASES da região Metropolitana, Sul e Norte.

Por solicitação da 2ª Procuradoria de Contas por meio do OF n.º 91/MPC/GAB/LV-2016, obteve-se documentação com o quadro atualizado dos servidores do Instituto (até 07/04/2016), **constatando-se quantitativo expressivo de contratações temporárias** no cargo de Agente Socioeducativo, além de diversas contratações temporárias para os cargos de Analista de Suporte Socioeducativo, Assistente Social socioeducativo, Pedagogo socioeducativo, Assistente Jurídico Socioeducativo, Psicólogo Socioeducativo, técnico socioeducativo, conforme se vê abaixo:

Regime	Quantitativo
Comissionado	27
Estatutário	379
Contratação Temporária	1123

Destaca-se, como salientado acima, que **o último concurso público realizado pelo IASES para provimento, em caráter efetivo, das vagas em cargos do Instituto ocorreu em 2010 (Edital n. 01/2010).**

Assim, embora já tenha havido tempo suficiente para reposição do quadro de pessoal pela deflagração de novo concurso público, **a Administração opta por celebrar contratações temporárias, em clara ofensa ao Princípio do Concurso Público.**

A própria instituição afirma que são cargos de extrema importância para atendimento dos adolescentes ali internados que passam por problemas socioeducativos, contudo, **passados 6 anos do último concurso não se dispuseram a realizar um outro certame com vistas a sanar a ilegalidade ora descrita.**

Nesse contexto, cabível mencionar que em **2015**, conforme notícia pública no próprio site do IASES, também houve a realização de Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 01/2015) com vistas à contratação temporária de profissionais para atendimento exclusivo às demandas emergenciais do Instituto, **demonstrando a nítida intenção da manutenção de vínculos precários para o atendimento de necessidades permanentes.**

Necessário salientar que o referido processo seletivo tem a vigência de 24 meses, ou seja, ainda está vigorando e que a última convocação que consta no site é datada em 18/04/2016.

⁴ Último concurso foi correspondente ao edital 01/2010 para preencher diversos cargos.

⁵ Prazo de vigência dos contratos 12 meses prorrogáveis a critério da administração por mais 12 meses.



II - DO DIREITO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionálísimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

Nas palavras do renomado constitucionalista José Afonso da Silva, o concurso público é instituto essencial à defesa dos postulados constitucionais que regem a Administração Pública, pois:

O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, inciso IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.

É fundamental trazer à baila as manifestações do Procurador do Ministério Público junto ao Egrégio Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado s, segundo o qual "*a contratação de servidores temporários constitui — ou deveria constituir — hipótese de utilização bastante restrita no serviço público*". Nesse ínterim:

a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX.

Outrossim, pontifica o sempre citado Celso Antonio Bandeira de Melo:

cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de 'interinos', em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com o remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde.

A contratação temporária de agentes públicos comporta, pois, visualização restrita, eis que sua utilização é "*para atender a necessidade de excepcional interesse público*", conforme dicção do art. 37, inciso IX, in fine, da CF/88.

Nesta linha de inteligência, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja pré-determinado;
- c) a necessidade seja temporária; e,
- d) o interesse público seja excepcional.

No caso vertente, constata-se a ilegalidade das contratações ante a ausência dos pressupostos da temporariedade e excepcionalidade.

No dizer de GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES: "*Necessidade transitória, refere-se à exigência de providências com duração pré-determinada, abrangendo situações de urgência que demandam providências imediatas, ou ainda atividades de natureza transitória que são incompatíveis com o provimento em caráter efetivo nos quadros da Administração Pública*".

Assim, a necessidade transitória pode consistir no exercício temporário de uma atividade permanente, por exemplo, na hipótese de substituição de enfermeiro que sofreu acidente de trabalho, ou de professora afastada em razão de gravidez. **Entretanto, no caso ora analisado, a realização de processos seletivos simplificados para atendimento das demandas de 2014 e 2015, havendo registro de 1123 contratações temporárias, corrobora a inexistência de circunstância temporária.**

É patente a ilegalidade na **perpetuação dos vínculos precários**, o que importa no desvirtuamento da regra do concurso público, na medida em que acabam se tornando contratações de caráter permanente.

Também **não se configura a situação de excepcional interesse público**, significando dizer, que não se trata de necessidade extraordinária, fora do comum ou anormal. No caso, se referem ao preenchimento de cargos cuja atividade é incumbida ao Estado de forma solene e contínua pela Constituição, as funções a serem exercidas são de natureza ordinária e permanente, **que devem ser prestados exclusivamente por servidor**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

público efetivo, admitido mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Não basta, portanto, que a lei simplesmente autorize a contratação de pessoal por prazo certo e limitado para conformar-se ao texto constitucional, vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes, como de singela visão, sem esforço, se observa no caso concreto, uma vez que a situação engendrada pelo IASES não se alinha ao termo "excepcionalidade".

Além disso, observa-se que não há qualquer registro de esforço no sentido de acabar com as sucessivas e ilegais contratações temporárias, importando enfatizar que o último concurso promovido pelo instituto de atendimento socioeducativo foi realizado em 2010, sendo que, atualmente, **o quadro temporário da entidade é três vezes maior que o de efetivo, o que comprova cabalmente o desvirtuamento da regra constitucional autorizativa de contratações precárias.**

Em suma, a situação do IASES revela **escabrosa, reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade, devendo as contratações temporárias em vigor ser declaradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público que lhe tenha dado causa.**

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

- 1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;
- 2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;
- 3 – **NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 2 de maio de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em razão da conexão existente entre a **Representação TC 3002/2016** e a **Denúncia TC 4380/2016**, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

– SecexPrevidência, por meio da **Manifestação Técnica 585/2016-4**, sugeriu o apensamento dos feitos para apreciação conjunta, posicionamento acatado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 192/2016-2** e pela conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, mediante **Despacho 45620/2016-5**.

Por sua vez, nos autos da **Denúncia TC 4380/2016-8**, a SecexPrevidência, em posicionamento consignado na **Manifestação Técnica Preliminar 522/2016-8**, sugeriu a notificação da senhora **Alcione Potratz**, diretora presidente do IASES, bem como do senhor **Walace Tarcísio Pontes**, secretário de estado da justiça, “*tendo em vista a presença dos pressupostos de constituição do processo e a possível ilegalidade e inconstitucionalidade das contratações promovidas a partir dos Editais de Processo Seletivo Simplificado IASES nº 001/2016 (fls. 48 -64) e 002/2016 (fls. 65 - 81)*” (grifou-se), proposta acolhida pelo conselheiro substituto Marco Antônio da Silva na **Decisão Monocrática 855/2016-1**.

Devidamente notificadas, as autoridades encaminharam informações à Corte de Contas, reproduzindo, em síntese, os argumentos ofertados por ocasião do oferecimento de informações nos autos da **Representação TC 3002/2016**.

Na sequência, em sede da **Manifestação Técnica 1175/2016-1**, a SecexPrevidência propôs a requisição de cópia integral do **processo administrativo SEP 72913932**, pleito acatado pela **Decisão Monocrática 1742/2016-2**, da lavra da conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas.

Com o recebimento de cópia do **processo administrativo 72913932**, sobreveio a **Instrução Técnica Inicial 274/2017-5**, também emitida no âmbito da SecexPrevidência, recomendando a citação dos responsáveis, conforme se colhe do seu inteiro teor:

Sra. Secretária de Controle Externo,

Tratam os autos de Denúncia (fls. 2 - 11), acompanhada de documentos (fls. 12 - 81), promovida por Sindicato dos Servidores Públicos do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS. A denúncia proposta tem como denunciados o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Estado do Espírito Santo, o Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes - Governador do Estado do Espírito Santo, a Sra. Alcione Potratz - Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES e o Sr. Wallace Tarcísio Pontes - Secretário de Estado da Justiça do Espírito Santo.

O processo TC 3002/20016 em apenso refere-se à Representação do Ministério Público de Contas questionando irregularidades em contratações temporárias perpetradas no mesmo Instituto, razão pela qual foi acolhida pela Conselheira Relatora em substituição Márcia Jaccoud Freitas, à fl. 169, a proposta de encaminhamento da Manifestação Técnica 00858/2016-8 (fls. 160-163) pelo apensamento deste processo ao TC-4380/2016, que passou a ser o principal.

A denúncia relata a publicação dos Editais nº 001/2016 e 002/2016 os quais tratam de promoção de contratações temporárias para a execução de serviços de caráter permanente da administração, em desacordo com a regra do concurso público inscrita no inciso II do art. 37 da Carta Constitucional e demais legislações atinentes ao caso. Ao fim, o denunciante pede providências.

Na Manifestação Técnica Preliminar nº 00522/2016-8 se concluiu pelo conhecimento da denúncia (1º), a notificação dos responsáveis para prestarem esclarecimentos (2º) e cumprimento de diligências (3º).

A sugestão da área técnica foi acolhida na Decisão Monocrática 00855/2016-1 (fls. 92 - 94). Em seguida foram cunhados o Termo de Notificação nº 01284/2016-2 – em relação à Sra. Alcione Potratz (fl. 95) e o Termo de Notificação nº 01285/2016-7 – em relação ao Sr. Wallace Tarcísio Pontes (fl. 96).

Por efeito, a notificada, Sra. Alcione Potratz, enviou justificativa (fls. 102 – 116) acompanhada de documentos (fls. 117 - 139). De igual maneira, o notificado, Sr. Wallace Tarcísio Pontes, enviou justificativa (fl. 150) através do Ofício/SEJUS/GS Nº 1.552/2016 acompanhada de documentos (fls. 151 - 190).

Em síntese, a Sra. ALCIONE POTRATZ apresentou os seguintes esclarecimentos preliminares (FLS. 102 – 116):

- . Que a Instituição (IASES) foi alvo de **intervenção administrativa** do Estado em virtude de **irregularidades verificadas no bojo dos Contratos de Gestão nº 001/2008, 01/2011 e nº 002/2011**.
- . Que tal fato gerou necessidade de aumento de quantitativo de pessoal;
- . Que toda a equipe profissional das 5 (cinco) Unidades – a exceção de reduzido quadro de agentes socioeducativos do próprio IASES, os quais se encarregavam da segurança – eram contratados diretamente pelas organizações sociais responsáveis pelos contratos de gestão até então em vigor.
- . Com a retomada da administração direta para o Estado a fim de que fosse finalizada a intervenção, coube a este encontrar maneiras de manter as Unidades funcionando. Nesse sentido foi lançada a **Lei Estadual Complementar nº 772, de 4 de abril de 2014, na qual foi autorizada a contratação temporária de 742 (setecentos e quarenta e dois) servidores**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

. Em 2012 instaurou-se o processo administrativo nº 57466769 no qual se solicitou à SEGER a abertura de concurso público, conforme a Lei Complementar Estadual nº 503/2009.

. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 706/2014 no lugar da Lei Complementar nº 503/2009, modificou-se o requerimento a fim de que se promovesse a contratação de 1934 (um mil novecentos e trinta e quatro) novos servidores.

. Embora a autarquia tenha feito o pedido, em dezembro de 2014 os autos retornaram ao IASES com a resposta negativa para a abertura de concurso público. Nesse contexto se mantém o quantitativo de pessoal suprido por meio de contratação temporária.

. Na instrução do novo processo que se requisitou a abertura de concurso público – processo 72913932, já que não estaria a necessidade amparada na lei Complementar Estadual nº 809/2015, regulamentada pelo Decreto nº 3.923-R, de 6 de janeiro de 2016, embora esta tenha sido a tentativa de conciliar a necessidade de contratação temporária e que, com a crise econômica implicou a edição do Decreto nº 3.755-R, de 2 de janeiro de 2015 e do Decreto nº 3.922, de 4 de janeiro de 2016, os quais determinaram a suspensão de realização de concursos públicos.

. Em julho de 2016 o processo retornou da SEGER para o IASES a fim de que fosse feita análise quanto ao número de vagas disponíveis conforme o Decreto nº 3.923/2016. Após o processo seria a autorização da SEGER.

. O planejamento demonstra a conclusão do concurso do IASES em 2017. Portanto, não há inércia ou inobservância da autarquia em relação à regra do concurso público.

O Sr. Wallace Tarcísio Pontes, na qualidade de Secretário de Estado de Justiça, manifestou-se à fl. 150 aduzindo ser o IASES uma autarquia, com questões administrativas próprias, razão pela qual apenas ratificou os termos da manifestação já aduzida por ela. Aduziu, ainda, a nova vinculação da autarquia que passou à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, conforme a Lei Complementar Estadual nº 830/2016, a partir de 06 de julho de 2016.

Nova Manifestação Técnica se sucedeu no sentido de que fosse realizada diligência específica determinando a Sra. Presidente do IASES trouxesse aos autos cópia do processo administrativo interno nº 72913932, em que cuida-se dos trâmites internos à realização de concurso público do IASES, o que foi cumprido às fls. 175-244. Assim, segue-se a instrução.

1 DA SÍNTESE DO CONTEÚDO DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

O objeto da denúncia são os Editais IASES nº 001/2016 e nº 002/2016. Ambos os editais estabelecem processo seletivo para contratação temporária de servidores com formação de cadastro de reserva para os cargos de Agente Socioeducativo (Edital IASES nº 001/2016) e Analista de Suporte Socioeducativo (funções: Administrador, Contador e Economista), Nutricionista Socioeducativo, Assistente Social Socioeducativo, Pedagogo Socioeducativo, Psicólogo Socioeducativo, Terapeuta Ocupacional



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Socioeducativo e Técnico Socioeducativo (função: edificações) (Edital IASES nº 002/2016).

Adicione-se os Editais de processo seletivo apontados pela Representação no processo TC 3002/2016 realizados nos anos de 2014 e 2015 – Edital 001/2014, para contratação de 20 agentes socioeducativos; Edital 002/2014, para diversos cargos; e Edital 001/2015 para atendimento exclusivo às demandas emergenciais do IASES da região Metropolitana, Sul e Norte.

Assim, e trilhando na mesma linha, narram o denunciante e o representante que as contratações temporárias de servidores visam o suprimento de atividades permanentes da autarquia além de terem características que indicam o intuito de perpetuar vínculos precários. Esse fato implica em descumprimento do artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, que trata da regra da contratação de servidores públicos por meio de concurso público.

Requer-se assim, a responsabilização de todos os agentes que violam a Constituição Federal e promovem contratações temporárias de forma irregular em detrimento à realização de concurso público.

Por fim, assevera que a autarquia ultrapassou os limites impostos pela lei estadual que regulamenta o art. 37, IX da CF, lei complementar estadual (LCE) n. 809/2015, não havendo hipótese autorizativa nesta lei regulamentadora. Acrescenta que esse tipo de contratação viola as Diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE instituído pela Lei 12.594/2012.

Os autos são instruídos com os editais dos Processos Seletivos a que fazem referência.

2 DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Este tópico tem como fito analisar o enunciado normativo contido no **Decreto estadual 3.923-R**, de 06 de janeiro de 2016 face aos argumentos trazidos na manifestação preliminar do IASES como sendo esta a justificativa para lançar Editais de Processo Seletivo. Vejamos o teor do decreto:

DECRETO Nº 3923-R, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.

Regulamenta o Art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 809/2015⁶.

6

LEI COMPLEMENTAR Nº 809

(D.O. de 25/09/2015)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

[...]

Art.16. Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei Complementar, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O CPCT organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, com discriminação por órgão e entidade pública.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do caput deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. **(Regulamentado pelo Decreto nº 3923-R (D.O. de 07/01/2016))**

§ 2º Os contratos celebrados nos termos do caput deste artigo terão prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo deverão reduzir de forma gradativa o quantitativo geral de servidores contratados temporariamente constantes da relação oficial a que se refere o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015, na seguinte proporção:

I - 5 % (cinco por cento) até 31.12.2017;

II - 10 % (dez por cento) até 31.12.2018;

III - 15 % (quinze por cento) até 31.12.2019;

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) até 31.12.2020;

V - 35 % (trinta e cinco por cento) até 31.12.2021;

VI - 50 % (cinquenta por cento) até 31.12.2022;

VII - 70 % (setenta por cento) até 31.12.2023;

VIII - 85 % (oitenta e cinco por cento) até 31.12.2024; e

IX - 100 % (cem por cento) até 31.12.2025.

§ 1º Os percentuais de redução fixados nos incisos do caput deste artigo serão calculados com base no quantitativo total de contratos temporários constante na relação oficial prevista no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015.

§ 2º A redução dos contratos temporários em determinado período superior ao percentual fixado nos incisos do caput deste artigo será computada para efeitos do quantitativo de redução do ano subsequente.

§ 3º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo deverão informar semestralmente ao Comitê Permanente de Contratações Temporárias - CPCT⁷, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, o número de contratos temporários reduzidos no semestre anterior, nos moldes do caput.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

~~§ 3º Os contratos temporários firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela SEDU submeter-se-ão à regra prevista no inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, a partir do ano de 2017. (Revogado pela Lei Complementar nº 840/2016)~~

[...]

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.

⁷ O Comitê Permanente de Contratações Temporárias é o órgão colegiado responsável pela análise e decisão de adequação dos requerimentos de contratações temporárias dos órgãos do Poder Executivo Estadual às hipóteses previstas no Estatuto dos Temporários (Lei Complementar Estadual 809/2015). Criado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 809/2015, o órgão é composto pelos(as) Secretários(as) de Estado de Gestão e Recursos Humanos, do Governo, da Economia e Planejamento, do Controle e Transparência e pelo(a) Procurador-Geral do Estado. Suas atividades são presididas pelo titular da SEGER, conforme estabelecido no Regimento Interno do CPCT. Disponível em: <https://seger.es.gov.br/relatorios-de-atividades-do-comite-permanente-de-contratacoes-temporarias-cpct>. Acesso em: 25 ago. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias de janeiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

De plano, vê-se que o conteúdo normativo infraconstitucional se sobrepôs à Constituição, haja vista ter contrariado seus preceitos basilares. É sabido que somente é válida a contratação de pessoal se precedida de concurso público, sendo limitadíssimos os casos que excepcionam tal regra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, determina que a contratação de pessoal deve ser precedida de concurso público de forma a resguardar a ampla concorrência e o interesse público, além de observar os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e demais princípios do caput do artigo copiado.

Neste sentido, não é lícita a manutenção de trabalho de caráter precário que fuja à hipótese do inciso IX do art. 37, não sendo possível constituir uma política de substituição a longo prazo aliada a uma permissão de manutenção e renovação do posto de trabalho com trabalho contratado de forma inconstitucional. Isto porque não se trata de uma faculdade do administrador criar e prover cargos pela via temporária, pois esta apenas ocorre para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Depreende-se da leitura do precedente do STF a correta interpretação dos requisitos predispostos na Carta de 1988:

RE 658026 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/04/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014

Parte(s)

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). **As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Ademais, o Governador editou os Decretos 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, em seus respectivos artigos 2º e 12, 4º com o fito de proibir a realização de concursos públicos, mas nada restringindo em relação a contratos a prazo determinado, atribuindo uma falsa sensação de economia aos cofres públicos.

Merece realçar o contexto em que a suspensão de realização de concursos foi editada, que é relatada no preâmbulo dos sucessivos decretos, com a mesma premissa:

DECRETO Nº 3755-R, DE 02 DE JANEIRO DE 2015.

Estabelece diretrizes e providências para contenção de gastos do Poder Executivo Estadual no exercício de 2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, Considerando a necessidade de planejar, acompanhar e avaliar as ações da Administração Estadual no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, em atenção especial aos dispositivos da Lei Complementar Federal 101/2000;

Considerando os desequilíbrios fiscais nas contas públicas do Poder Executivo;

Considerando o cenário de baixo crescimento econômico projetado para o ano de 2015; e

Considerando a necessidade de otimizar os recursos existentes e qualificar o gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental;

DECRETA:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para contenção de despesas no exercício de 2015 no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrangendo a Administração Direta, autárquica e fundacional, na forma deste Decreto.

Art. 2º Fica suspensa a prática dos seguintes atos:

(...)

Diante do cenário de redução das receitas do Governo do Estado e consequente aumento do percentual das despesas com pessoal nos últimos exercícios, desde o exercício de 2015 este Tribunal já emitiu alguns alertas⁸ ao ente acerca do comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De se notar que as contratações temporárias ocorridas sistematicamente nos últimos anos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado também são caracterizadas como despesa com pessoal nos termos do art. 18⁹ da LRF e, portanto, não minimizam o cenário prudencial que motivou a edição do conteúdo normativo dos Decretos ora analisados.

É certo que o papel desta Corte está em coibir não apenas as atividades do Administrador explicitamente contrárias à Constituição e seus princípios, mas aquelas que, travestindo-se de legalidade, não transpassa a uma leitura contextualizada, em que o conjunto de atos concatenados tem intuito de lesar a Lei Maior.

Como se depreende, tivesse a norma tão somente o intuito de suspender contratações, não haveria, por si só, que se falar em inconstitucionalidade. Todavia, a norma impede a tramitação daquilo que o ordenamento constitucional determina e nada aduz sobre o que é excepcional, extraordinário, o que culmina, como se demonstrará, em direcionamento da conduta para o que é proibido - ou ao menos, limitado. Aliado a isso, o Decreto 3.923-R adia a substituição de pessoal contratado por efetivo, nem ao menos regularizando as contratações dos contratos a vencer, como se fosse discricionária a forma de contratação de servidor.

Ou seja, há um disfarce normativo que tem o condão de canalizar as contratações de pessoal na esfera estadual para duto não permitido pelo texto constitucional, razão pela qual se opina sejam as normas afastadas do sistema.

Transportando para o caso em análise, poderemos concluir que o Estado do Espírito Santo, se por um lado decreta que não pretende realizar concursos públicos com a finalidade equilibrar suas contas e que admite somente reduzir de forma gradativa os servidores temporários em pequeníssimos percentuais, não pode pretender praticar novas contratações de pessoal, principalmente em desacordo com a Constituição.

⁸ <http://www2.tce.es.gov.br/tce-alerta-executivo-estadual-por-gasto-com-pessoal/>
<http://www2.tce.es.gov.br/alerta-para-governo-do-estado-e-20-prefeituras/>.

⁹ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Os Editais de processos seletivos objeto destas denúncia e representação não são atos isolados; encontram-se contextualizado na Política de Estado de preterição de concursos públicos. Veja-se que o ente estatal criou uma página na rede mundial de computadores para centralizar as dezenas de Editais que lançou no último biênio¹⁰:

Processo Seletivo	Fim da Vigência
SEDU - Processo Seletivo para Cuidador - Edital nº07/2017	Indefinida
SECTI - Processo Seletivo nº 039/2016 - Contratação de Professor	Indefinida
SEDU - Edital nº 63/2016 - ESCOLA VIVA - COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO E COORDENADOR DE SECRETARIA ESCOLAR	Indefinida
IASES - Edital 003/2016 - Agente Socioeducativo - Regional Norte	Indefinida
SEDU - Edital nº 55/2016 Processo Seletivo de Professores Habilitados	Indefinida
SEDU - Edital nº56/2016 - Processo Seletivo de profissionais NÃO HABILITADOS	Indefinida
SEDU - Edital nº57/2016 - Processo Seletivo de professores para Educação Profissional	Indefinida
SESA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 2016/6 ÁREA MEIO	Indefinida
SEDU - Edital nº045/2016 - Processo Seletivo de Professores Habilitados e Pedagogos	Indefinida
SESA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 2016/5 ÁREA FIM	Indefinida
Processo Seletivo Simplificado - Edital 001/2016 - Inspetor Penitenciário	Indefinida
Processo Seletivo Nº 030/2016 para contratação de Cuidador	Indefinida
SEGER - Processo Seletivo Assistente de Gestão 2016.1	28/07/2017
SEDU - PRONATEC - Edital nº33/2016 - Seleção de profissionais para atuação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego	22/06/2017
DETRAN - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2016	22/06/2017
IASES - Edital 001/2016 - Agente Socioeducativo	Indefinida
IASES - Edital 002/2016 - Nível Superior e Técnico	Indefinida
SEDU - Edital nº25/2016 - Assentamentos - Habilitados	Indefinida
SEDU - Edital nº26/2016 - Assentamentos - Não Habilitados	Indefinida
ASPE EDITAL Nº 001/2016 - ESPECIALISTA EM REGULACÃO E FISCALIZACÃO	30/09/2018
SEDU - Edital nº23/2016 - Auxiliar de Secretaria Escolar	Indefinida
SEDURB - Processo Seletivo Simplificado 2016	Indefinida
IDAF - Processo Seletivo Simplificado 01/2016	Indefinida
SEDU - Edital nº 004/2016 - Não Habilitados	Indefinida
SEDU - Edital nº 003/2016 Pedagogia da Alternância - Não Habilitados	Indefinida
SECTI - Processo Seletivo nº 15/2015	Indefinida
Sejus - Processo Seletivo Simplificado para Contratação em Designação Temporária - 2015	13/12/2017
SEDU - Edital nº 23/2015 - Habilitados e Pedagogos	Indefinida
SEDU - Edital nº 24/2015 - Pedagogia da Alternância - Habilitados	Indefinida
SEDU - Edital nº 25/2015 - Educação Profissional	Indefinida
IOPES - Processo Seletivo Simplificado para Contratação em Designação Temporária - 2015	30/12/2017

Nesse trilhar, considerando que os despachos contidos no processo 57466769 em 2012 (fl. 122) e 72913932 em 2016 (fl. 176 e seg.) indicam que todo o desenvolvimento do procedimento se deu com intuito de realizar concurso público, mas terminaram com contratações temporárias, sob argumento de falta de “saúde financeira do estado” e necessidade de autorização da realização do certame por parte do Sr. Governador em razão da possibilidade de se adiar a realização de concursos no âmbito estadual por força do Decreto que instituiu um cronograma de redução gradativa de

¹⁰ <https://selecao.es.gov.br/novo>.



pessoal temporária. Assim, fica demonstrada a inconstitucionalidade dos conteúdos normativos violadores do dever de realizar concurso público.

Tendo o conteúdo normativo poder de desvirtuar a atividade administrativa é ela inconstitucional por não deixar outra escolha ao gestor senão descumprir a Constituição, já que a necessidade de pessoal e de sua contratação não é capaz de ficar suspensa.

Previsse a norma tão somente um freio nos gastos, não haveria que ser questionada, mas os decretos, nos excertos ora atacados, **direcionam as admissões a seleções precárias, que lesam os princípios constitucionais do concurso público, legalidade, impessoalidade, isonomia, além do exposto teor do art. 37, II.**

Assim, uma vez que a inconstitucionalidade é a expressão da existência de um vício capital, ínsito à norma defeituosa, já que não obstante ostentar linguagem naturalmente adaptada a exprimir atendimento à ordem Constitucional, não sustenta sua validade com a verificação de atendimento aos princípios do ordenamento, razão pela qual opina-se seja declarada sua invalidez.

Nesse sentido, suplantam o permissivo constitucional do art. 37, IX os incisos IX dos artigos 2º e 12, 4º¹¹, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, aliados ao Decreto 3.923-R/2016, na medida em que ordena a suspensão de realização de concurso público, intentam legalizar os contratos temporários existentes e adiar a necessidade da correção da contratação por meio de um cronograma de “redução gradual” e não deixando outra alternativa senão a Política de contratação de mão de obra temporária, razão pela qual opinamos sejam **notificados** o Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, e o Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, quanto à possibilidade de **negar exequibilidade** ao inciso IX dos artigos 2º e 12, 4º, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, bem como o **Decreto 3.923-R/2016 em virtude de manifesta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II do art. 37, da CF/88**, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

3 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

3.1 Ausência de realização de concurso público e consequente contratação de servidores temporários

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88.

Responsáveis:

Identificação: Dayse Maria Oslegher Lemos - **Secretária de Gestão e Recursos Humanos - SEGER**

¹¹ Dec. 3.755-R/2015, “art. 2º. Fica suspensa a prática dos seguintes atos: (...) IX – a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”.
Dec. 3.922-R/2016 “art. 12. Ficam mantidas as suspensões dos seguintes atos: (...) IX – a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”.
Dec. 4.067-R/2017 “art. 4º Ficam mantidas as suspensões dos seguintes atos: (...) IX – a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Sandra Helena Bellon Módulo - **Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal – SEGER**

Alcione Potratz - **Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES**

Conduta: Não autorizar a realização de concurso público estando ciente da essencialidade deste meio para investir servidores públicos nas funções de agente socioeducativo, analista de suporte socioeducativo, assistente social socioeducativo, nutricionista socioeducativo, psicólogo socioeducativo, pedagogo socioeducativo, terapeuta educacional socioeducativo, técnico socioeducativo, na forma do art. 37, II, da **CF e contratar servidores a título precário para tais funções**. Por outro lado, mesmo conhecendo existir na estrutura permanente da autarquia cargos para exercerem idênticas atividades de natureza corriqueira, obstaram a realização do concurso público com claro intuito de privilegiar e **realizar** a contratação temporária, sem que houvesse demonstrado real e específica necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal).

Nexo causal: Obstando a realização do concurso público para o provimento de cargos de necessidade permanente do IASES e, em contrapartida, indicado o lançamento de edital para contratar servidores temporários para executar atividades permanentes, ofendeu diretamente o inciso II e IX do art. 37 da CF/88.

A Denúncia do processo TC 4380/2016 e a Representação do processo TC 3002/2016 afirmam existir irregularidades nas contratações temporárias que vêm sendo perpetradas no IASES, especialmente em razão da natureza dos cargos providos e o altíssimo quantitativo de temporários dos quadros, mormente de agente socioeducativo, além de ausência de circunstâncias que houvesse apontado pela real e específica necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal).

Com efeito, a Constituição Federal não admitiu o Processo Seletivo Público para contratação de cargos de necessidade permanente; ao contrário, determinou que os mesmos apenas podem ser providos após regular realização de concurso público, não sendo permitida à lei ou ao administrador ampliar o conteúdo restritivo da norma (art. 37, II c/c, CF).¹².

¹² CONSTITUCIONAL - AGRAVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PSF - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - MÉDICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - 1- A contratação temporária prevista no [inciso IX do art. 37 da Constituição da República](#) não pode servir para burlar a regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2- Existem circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias, as quais desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar concurso público para a contratação temporária, desde que demonstre: a) existir previsão legal dos casos; B) a contratação for feita por tempo determinado; C) tiver como função atender a necessidade temporária, e d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 3- Na querela em exame, não se demonstrou o requisito da excepcionalidade do serviço a ser prestado, além de não ser configurado com o temporário. 4- O serviço público de saúde é essencial, jamais se pode caracterizar-se como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração Municipal ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. 5- Reconhece-se, desta forma, o direito do recorrente, médico do PSF, a receber os depósitos do FGTS, eis que o seu contrato temporário é ilegal, haja vista ter violado a previsão do [art. 37, IX, da Constituição Federal](#). 6- Recurso conhecido e provido. (TJCE - AG 0005178-25.2013.8.06.0100/50001 - Rel. Carlos Alberto Mendes Forte - DJe 12.05.2015 - p. 26)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Ademais, não noticia o denunciado ter promovido concurso público para os cargos os quais pretende promover contratações temporárias desde 2010. Ao contrário, **depreende-se do portal selecao.es.gov.br que no âmbito estadual tem havido verdadeira Política de governo contrária ao concurso público, canalizando as necessidades na realização de contratos temporários em detrimento à realização de concursos¹³, ferindo a ordem constitucional.**

Segundo se infere do preâmbulo dos Editais 001 e 002 de 2016, **o desencadeamento das contratações em análise se baseiam genericamente na lei complementar estadual n. 809/2015.**

No entanto, para a regularidade de contratos temporários a lei deve estabelecer em abstrato os casos permitidos para suprimento de servidores por tempo determinado e, sobrevindo caso concreto, a entidade deve providenciar procedimento administrativo que contenha as justificativas da real e específica necessidade emergencial e temporária para cada cargo a ser contratado, o que não é o caso dos autos.

Portanto, na linha dos fatos ora noticiados, **os denunciados não realizaram concurso público, não obstante possuir carreiras legalmente constituídas, com o que demonstra ser a necessidade permanente e própria da entidade - e não transitória - para as atividades de agente socioeducativo, analista de suporte socioeducativo, assistente social socioeducativo, nutricionista socioeducativo, psicólogo socioeducativo, pedagogo socioeducativo, terapeuta educacional socioeducativo, técnico socioeducativo.**

Por outro lado, o IASES é uma autarquia, portanto, faz parte da administração indireta do Estado, conforme mandamento constitucional¹⁴. Esse fato se comprova através do descrito na Lei Complementar Estadual nº 314, de 30 de dezembro de 2004, tal qual abaixo se confere:

Art. 1º O Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, passa a denominar-se Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES e se regerá por esta Lei Complementar e Regimento Interno próprio.

Art. 2º O IASES, com sede e foro na cidade de Vitória e jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo, goza de prerrogativas legais no que se refere aos seus bens, receitas e serviços, das regalias, privilégios, isenções e imunidade conferidos pela Fazenda Pública, tem por finalidade formular, implementar e manter o sistema de atendimento responsável pela execução das medidas sócio-educativas ao adolescente em conflito com a lei.

¹³ O relatório semestral de atividades do Comitê responsável pelas contratações temporárias em nível estadual noticiou que houve autorização para 709 novas vagas temporárias, a serem somadas com as 19.152 ocupadas até 24.03.2016.

¹⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Como se depreende, a ausência de realização de concurso público para suprir numerosa demanda de contratação de pessoal no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo, em princípio não atingiria a gestão pela Administração Direta do Estado.

Isto porque, **autarquia, que etimologicamente quer dizer autogoverno**, segundo conceito tradicional de Hely Lopes de Meireles¹⁵, é uma pessoa jurídica de direito público que integra a administração indireta, e que foi criada por lei para desempenhar funções típicas do Estado (ou seja, desempenham funções que não têm caráter econômico).

Dessa forma, a autarquia deve ter personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e gestão própria, **inclusive em relação à gestão de seus servidores públicos (os quais estão a ela vinculados)** que lhe garantem autonomia financeira e operacional. Esse conjunto de características indicaria que a gestão da autarquia e a decisão sobre a forma de gestão de pessoal não poderia ser atribuída ao Estado do Espírito Santo em seus órgãos da estrutura da Administração Direta. **Porém, não é assim que ocorre por força de leis estaduais.** Vejamos a LC 637/2012, que dispõe sobre as atribuições da SEGER:

DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 4º O Planejamento de Recursos Humanos deve considerar as necessidades de pessoal de curto, médio e longo prazo, considerando as demandas quantitativas e qualitativas.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER deve garantir o planejamento de recursos humanos de forma estratégica, sistêmica, sustentável e perene, coordenando trabalhos conjuntos com as unidades organizacionais de recursos humanos do Poder Executivo Estadual.

§ 1º As unidades organizacionais de recursos humanos do Poder Executivo Estadual deverão reportar à SEGER informações no que se refere ao planejamento de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade de atuação.

§ 2º Compete à SEGER, juntamente com os órgãos ou entidades, analisar as demandas relativas ao planejamento de recursos humanos, sob os seguintes parâmetros:

- I - limites legais;
- II - estrutura de cargos e funções públicas;
- III - composição dos quadros de pessoal;
- IV - dimensionamento de recursos humanos;
- V - projeção orçamentária.

¹⁵ "Autarquias são entes administrativos autônomos, criado por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas". Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo: 2008.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

§ 3º Os parâmetros de que trata o § 2º deverão ser analisados de forma conjunta e sistêmica, considerando a estratégia do Poder Executivo Estadual e do respectivo órgão/entidade demandante.

A partir do excerto acima citado compreende-se que o dimensionamento de recursos humanos não é independente, mas sistêmico, considerado estratégico por parte do Executivo.

Considerando a realidade fática extraída do trâmite administrativo dos autos do processo n. 72913932, cuja íntegra se juntou a partir da fl. 176, fica clara a submissão do ato de contratação de pessoal à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos em cumprimento ao que alude a Lei Complementar n. 637/2012.

Desta normativa e dos atos do processo, especialmente fls. 231-232 e 242, conclui-se que a Autarquia teve sua autonomia mitigada, pois, não obstante a Diretoria do IASES se manifestar pela realização do concurso público e apontar que a rotatividade dos servidores temporários prejudica o desenvolvimento e continuidade do serviço (231-232), a decisão sobre a forma de vínculo de seu pessoal com a entidade, especialmente após a edição dos decretos cuja inconstitucionalidade se arguiu no tópico alhures, ficou a cargo da SEGER.

Ora, ainda que a Autarquia houvesse planejado a realização de concurso¹⁶, as responsáveis evocaram a saúde financeira do Estado para impedir o certame constitucional não obstante aduzir “tomamos ciência do Quadro de necessidade de pessoal, a princípio, para provimento por meio de concurso público” (grifei) argumento este não utilizado para os contratos precários.

Conclui-se a partir dos elementos dos autos, portanto, que o procedimento administrativo para desencadear a realização de concurso público inclui prévia autorização pelo titular da Secretaria de Gestão e Recursos Humanos e, na sequência, pelo Governador do Estado.

Nessa linha, a sugestão de responsabilização da Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos - **Secretária de Gestão e Recursos Humanos - SEGER** e da Sra. Sandra Helena Bellon Módulo, **Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal** sobrevém com a complementação do contexto fático e documental apresentado pelo IASES, segundo o qual a realização de concursos públicos vem sendo obstada pelas referidas gestoras, que centralizam os procedimentos e acolhimentos de pedidos de contratações em nível estadual, tendo impedido especificamente a deflagração de certame para os cargos listados às fls.48 e 65-66 Agente Socioeducativo, Analista de Suporte Socioeducativo (funções: Administrador, Contador e Economista), Nutricionista Socioeducativo, Assistente Social Socioeducativo, Pedagogo Socioeducativo, Psicólogo Socioeducativo, Terapeuta Ocupacional Socioeducativo e Técnico Socioeducativo (função: edificações), e que acabaram por culminar na contratação de pessoal temporário por meio dos Editais IASES nº 001 e 002/2016, **mitigando a autonomia funcional e administrativa que se esperava do ente autárquico.**

¹⁶ Planejamento Estratégico do IASES. Período 2015 – 2020 (fl. 133) previu a realização de concurso em 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Ou seja, os novos elementos trazidos – cópia integral do processo 72913932, apontam haver indício de responsabilidade nas condutas obstativas e inconstitucionais das Sras. Secretária e Subsecretária de Estado, principalmente porque se omitiram em dar prosseguimento ao procedimento hábil e essencial à realização do concurso público e cumprir a regra inscrita no inciso II do art. 37 da Carta Constitucional, devendo ser a citação de ambas.

A ausência de imputação de responsabilização dos gestores que ocupavam os mesmos cargos em 2014 deve-se ao fato da data de postulação de realização do certame público se aproximar com o fim do mandato eletivo que estava em curso – conforme atestam os documentos de fls. 120-122 – defronte ao proibitivo legal de aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato (art. 21, parágrafo único, LRF¹⁷), justificando o ato que ordenou a deliberação pela administração seguinte.

De outro lado, não obstante os pedidos da Gerência de Recursos Humanos e do Diretor Administrativo Financeiro do IASES para realização de concurso público, entendendo não estarem presentes as hipóteses da Lei 809/2015, a Sra. Diretora Presidente do IASES terminou prosseguir na repetição da prática de contratar temporariamente servidores para desenvolver atividades essenciais da autarquia, profissionais, que, segundo a própria afirma, sem os quais não seria possível a continuação da prestação do serviço público.

De tal modo, restando demonstrado que a conduta de obstar a realização de concurso pela Sra. Secretária titular da pasta de recursos humanos e pela Sra. Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal (Despacho de fl. 233 complementado pela narrativa de fl. 234, e ainda fl. 244), diante da análise da documentação que instruiu o processo n. 72913932 (fls. 176-232) devem ser citadas por tal ato em que há indício de irregularidade. Por outro lado, ao efetivamente promover e contratar servidores temporários a partir dos Editais de Processo Seletivo 001 e 002/2016, atrai a Sra. Presidente do IASES para si a responsabilidade pela conduta contrária ao texto constitucional, art. 37, IX.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, sugere-se que a Sra. Relatora as seguintes propostas de encaminhamento:

1. **Notificar** o Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, e o Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, quanto à possibilidade de negar exequibilidade ao inciso IX dos artigos 2º e 12, 4º, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, e o Decreto 3.923-R em virtude de manifesta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II do art. 37, da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal

¹⁷ Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012);

2. Levando-se em consideração a análise acima e os indícios de irregularidades apontados nesta Instrução Técnica Inicial, necessário se faz a **citação** dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621¹⁸ de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa e documentos que entender necessários em razão do possível descumprimento da Constituição Federal que restringe as hipóteses contratação temporária, determinando a realização de concurso público, sendo o caso passível de responsabilização do denunciado pela prática de atos de improbidade administrativa, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS	subitens/ IRREGULARIDADES
Dayse Maria Oslegher Lemos - Secretária de Gestão e Recursos Humanos - SEGER Sandra Helena Bellon Módulo - Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal Alcione Potratz - Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo - IASES	3.1 Ausência de realização de concurso público e consequente contratação de servidores temporários.

NOTIFICAÇÃO	subitens/ IRREGULARIDADES
Paulo Cesar Hartung Gomes - Governador do Estado Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado	Arguição de inconstitucionalidade do inciso IX dos artigos 2º e 12, 4º, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, bem como o Decreto 3.923-R/2016.

À consideração superior.

Vitória/ES, 11 de abril de 2017.

Livia Cipriano Dal Piaz
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.649

¹⁸ LC 621/2012:

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

[...] II - determinar, se **não houver débito**, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, **apresentar razões de justificativa**;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Por meio da **Decisão 2372/2017**, proferida em **20/06/2017**, o Plenário do TCE-ES, acolhendo o **Voto do Relator 3533/2017-1**, de lavra do eminente conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, decidiu excluir do polo passivo a senhora **Dayse Maria Oslegher Lemos**, secretária de estado de gestão e recursos humanos, e a senhora **Sandra Helena Bello Modolo**, subsecretária de estado de administração de pessoal, em razão de **“não haver elementos novos que importem na sua responsabilidade”**, divergindo em parte do posicionamento da área técnica desta Corte de Contas. Essa decisão plenária foi proferida sem manifestação prévia do *Parquet* de Contas.

O Plenário decidiu, ainda, deixar de promover a notificação do então governador de estado **Paulo Cesar Hartung Gomes**, concluindo apenas pela **citação da senhora Alcione Potratz**, diretora-presidente do IASES, bem como pela **notificação do então procurador-geral do estado Alexandre Nogueira Alves**, *“para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto à suscitada possibilidade de negar exequibilidade ao inciso IX, dos artigos 2º, 12 e 4º, respectivamente, dos Decretos estaduais **3.755-R/2015**, **3.922-R/2016**, **4.057-R/2017**, em virtude de suposta inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da CF/88”*.

Observa-se que, possivelmente por equívoco, a referida **Decisão 2372/2017** que acolhera o **Voto do Relator 3533/2017-1** prolatado pelo conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, ao fazer referência ao incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica, deixou de incluir em sua parte dispositiva justamente o **Decreto 3.923-R/2016** (atualmente em vigor; regulamentador do art. 17 da Lei Complementar nº 809/2015¹⁹), fazendo menção apenas ao Decreto 3.755/2015

¹⁹ **Art. 17.** Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do *caput* deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. **(Regulamentado pelo Decreto nº 3923-R (D.O. de 07/01/2016))**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

(Revogado pelo Decreto nº 4.350-R/2019), ao Decreto 3.922-R/2016 (Revogado pelo Decreto nº 4.350-R/2019) e ao próprio Decreto 4.057-R/2017 (atualmente em vigor).

A ausência de inclusão do **Decreto 3.923-R/2016** na parte dispositiva da **Decisão 2372/2017** teve origem no **Voto do Relator 3533/2017-1**, o qual, conquanto tenha feito referência expressa ao aludido decreto nos tópicos iniciais, deixou-se de incluí-lo em sua proposta de decisão.

Confira-se o inteiro teor da **Decisão 2372/2017**, contendo a íntegra do **Voto do Relator 3533/2017-1**:

Decisão 02372/2017-2

Processos: 04380/2016-8, 03002/2016-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Criação: 17/07/2017 17:13

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsáveis: Alcione Potratz e outros

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA - JURISDICIONADO: INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IASES - CITAR - PRAZO: 30 DIAS - NOTIFICAR - EXCLUIR DO PÓLO PASSIVO.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Trata o presente expediente de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS, em face do Edital 001/2016 - IASES e do Edital 002/2016 – IASES, tendo como responsáveis: Alcione Potratz - Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, Wallace Tarcisio Pontes - Secretário de Estado da Justiça do Espírito Santo, Paulo Cesar Hartung Gomes - Governador do Estado do Espírito Santo, Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado, Dayse Maria Oslegher Lemos - Secretária de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e Sandra Helena Bellon Modolo - Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal. Em apertada síntese, a denúncia versa sobre possíveis irregularidades na publicação dos Editais 001/2016 e 002/2016, os quais tratam de promoção de contratações temporárias para a execução de serviços de caráter permanente da administração, em desacordo com a regra do concurso público inserta no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

inciso II, do art. 37 da Carta Constitucional e demais legislações atinentes ao caso.

Insta informar que a denúncia em tela vincula-se aos Editais de processo seletivo apontados pela Representação no processo TC 3002/2016 (apenso), realizados nos anos de 2014 e 2015 – Edital 001/2014, para contratação de 20 agentes socioeducativos; Edital 002/2014, para diversos cargos; e Edital 001/2015 para atendimento exclusivo às demandas emergenciais do IASES da região Metropolitana, Sul e Norte.

A área técnica, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 00522/2016-8, sugeriu o conhecimento da denúncia, a notificação dos responsáveis e o cumprimento de diligências, sugestão esta levada a efeito na Decisão Monocrática 00855/2016-1, que originou o Termo de Notificação nº 01284/2016-2, em relação à Sra. Alcione Potratz, bem como o Termo de Notificação nº 01285/2016-7, em relação ao Sr. Wallace Tarcísio Pontes.

Consta destes autos que Sra. Alcione Potratz enviou justificativa (fls. 102 – 116) acompanhada de documentos (fls. 117 -139), de maneira que o notificado, Sr. Wallace Tarcísio Pontes, enviou justificativa (fl. 150), através do Ofício/SEJUS/GS Nº 1.552/2016, acompanhada de documentos (fls. 151-190).

Na sequência, os autos retornaram a área técnica, tendo a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI 00274/2017-5, após análise da documentação trazida pelos responsáveis, sugerido a notificação do Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, do Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, bem como a citação das Senhoras Dayse Maria Oslegher Lemos - Secretária de Gestão e Recursos Humanos–SEGER, Sandra Helena Bellon Módulo - Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal e Alcione Potratz – Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES.

Desse modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o Relatório.

VOTO

Como afirmado, foram arguidas supostas irregularidades referentes aos Editais 001/2016 e 002/2016, com vinculação aos Editais de processos seletivos apontados pela Representação no Processo TC 3002/2016 (apenso), realizados nos anos de 2014 e 2015, sendo necessário analisar a documentação de suporte, para efeito de decisão.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela notificação do Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, e do Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, bem como a citação das Senhoras Dayse Maria Oslegher Lemos - Secretária de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, Sandra Helena Bellon Módulo - Subsecretária de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Estado de Administração de Pessoal e Alcione Potratz – Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 0326/2017-9, *verbis*:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, sugere-se que a Sra. Relatora as seguintes propostas de encaminhamento:

1. Notificar o Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, e o Procurador Geral do Estado, Sr. Rodrigo Rabello Vieira, quanto à possibilidade de negar exequibilidade ao inciso IX dos artigos 2º e 12, 4º, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, e o Decreto 3.923-R em virtude de manifesta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II do art. 37, da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual n. 621/2012);

1ª Menção ao Decreto 3.923-R/2016



2. Levando-se em consideração a análise acima e os indícios de irregularidades apontados nesta Instrução Técnica Inicial, necessário se faz a citação dos responsáveis abaixo identificados, nos termos do artigo 56, II da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresente alegações de defesa e documentos que entender necessários em razão do possível descumprimento da Constituição Federal que restringe as hipóteses contratação temporária, determinando a realização de concurso público, sendo o caso passível de responsabilização do denunciado pela prática de atos de improbidade administrativa, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa.

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Dayse Maria Oslegher Lemos - Secretária de Gestão e Recursos Humanos -SEGER	3.1 Ausência de realização de concurso público e consequente contratação de servidores temporários.
Sandra Helena Bellon Módulo -Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal	
Alcione Potratz - Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo –IASES	
Paulo Cesar Hartung Gomes - Governador do Estado	Arguição de inconstitucionalidade do inciso IX dos artigos 2º e 12, 4º, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, bem como o Decreto 3.923-R/2016
Rodrigo Rabello Vieira - Procurador Geral do Estado	

2ª Menção ao Decreto 3.923-R/2016





3ª Menção ao
Decreto 3.923-R/2016



Desse modo, a área técnica aponta infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, considerando que as contratações temporárias de servidores visam o suprimento de atividades permanentes, motivo pelo qual indica irregularidade referente à ausência de realização de concurso público e, conseqüentemente, o enfrentamento de prejudicial do mérito, qual seja a arguição de inconstitucionalidade do inciso IX dos artigos 2º, 12 e 4º, respectivamente dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, bem como o Decreto 3.923-R/2016.

2. DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (REFERENTE AO ITEM 2 DA ITI 059/2017-5):

1ª Omissão ao
Decreto 3.923-R/2016



Verifica-se nestes autos que a área técnica, ao analisar os termos da denúncia, entendeu por suscitar incidente de inconstitucionalidade, no sentido de que seja negada a exequibilidade ao inciso IX, dos artigos 2º e 12, 4º, respectivamente dos Decretos Estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, em virtude de manifesta inconstitucionalidade por desatendimento ao disposto nos incisos II, do art. 37, da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e art. 176 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual n. 621/2012), pelo que passo a transcrever os referidos decretos em discussão:

[...]

Dec. 3.755-R/2015. “art. 2º. **Fica suspensa a prática dos seguintes atos:** (...) IX – a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”.

[...]

Dec.3.922-R/2016.

“art. 12. **Ficam mantidas as suspensões dos seguintes atos:** (...) IX –a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”.

[...]

Dec. 4.067-R/2017

“art. 4º **Ficam mantidas as suspensões dos seguintes atos:** (...) IX – a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos”. - (g. n.)

Quanto ao tema apreciação da inconstitucionalidade das leis, sabe-se que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de uma lei, sem, contudo, declará-la inconstitucional.

A diferença, basicamente, se dá no plano em que se cogita a aplicação da norma, se de validade ou de eficácia, isto porque uma lei tem como fundamento de validade a Constituição Federal.

No plano de validade, a norma será inválida se afrontar os termos da CF/88, e será válida se for com ela material e formalmente compatível.

1ª Omissão ao
Decreto 3.923-R/2016





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Há que se registrar que no caso de declaração de inconstitucionalidade, há os legitimados ativos, no caso de controle abstrato ou concentrado, nos termos do art. 103 da Carta Maior, podendo a norma ser declarada inconstitucional, também, de forma incidental, no caso concreto ou difuso, em julgamento realizado por órgão do Poder Judiciário, singular ou colegiado, observando-se a chamada cláusula de reserva de Plenário, tal qual previsto no art. 97 da CF/88.

Sobre o assunto, o Excelso Pretório já se posicionou pela possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade das leis e atos normativos em matéria de sua competência, vejamos:

[...]

STF Súmula nº 347- O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode **apreciar a constitucionalidade das leis** e dos atos do poder público. - (g.n.).

O fundamento da competência dos Tribunais de Contas está nos artigos 70 e 71 da Carta Magna, que atribuem ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos, ou ainda quando caracterizada graves infrações a normas legais.

Em sendo a CF/88 a Lei Maior, que fundamenta a validade de todas as demais leis, a competência dos Tribunais de Contas resta evidenciada. Assim, a competência do Tribunal de Contas se efetiva no caso concreto, como prejudicial de mérito à decisão pretendida, atingindo não a validade da norma, posto que continue a subsistir seus efeitos, mas atingindo sua eficácia, portanto, retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto, no lecionar de Roberto Rosas, como transcrito:

[...]

Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, os termos do art. 97, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92. Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado (ROSAS, 2004, p.153). – (g. n.)

Trata-se o incidente de inconstitucionalidade de uma prejudicial quanto à análise de mérito, dependendo da regular instrução do feito, para que ao final se aprecie ou não, o mérito propriamente dito da representação.

**2ª Omissão ao
Decreto 3.923-R/2016**



Informa, pois, a área técnica que nos Decretos 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, em seus respectivos artigos 2º e 12 e 4º há conteúdo proibitivo de realização de concursos públicos, mas nada restringe em relação a contratos a prazo determinado, atribuindo uma falsa sensação de economia aos cofres públicos.

Por estas razões, para regular desenvolvimento do feito há a necessidade de notificação dos responsáveis em parte para apresentação das justificativas referente a irregularidade indicada no item 3.1 da ITI, **bem**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

3ª Omissão ao
Decreto 3.923-R/2016



como a prejudicial de mérito referente a inconstitucionalidade das normas em destaque do Decreto 3.755-R/2015; Decreto 3.922-R/2016 e Decreto 4.067-R/2017, razão da alegada ofensa ao texto constitucional.

Ademais, quanto ao opinamento da área técnica, relativamente à notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes, entendo que a legitimidade para se manifestar quanto ao incidente de inconstitucionalidade, então suscitado pela equipe técnica, é atribuição exclusiva do Procurador Geral do Estado, devendo este ser notificado para apresentar justificativas neste sentido, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.

Finalmente, ainda, quanto ao opinamento da área técnica referente à notificação da Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos - Secretária de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e da Sra. Sandra Helena Bellon Módulo - Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal (item 3.1da ITI 274/2017 - Ausência de realização de concurso público e consequente contratação de servidores temporários), reitero os termos do voto prolatado nos autos do Processo TC 4378/2016, inclusive, corroborando do posicionamento técnico emitido naqueles autos, em situação análoga ao caso aqui enfrentado, quando o corpo técnico, nos termos da Manifestação Técnica nº 0495/2016-4, emitida naqueles autos, opinou pela exclusão do polo passivo da denúncia do Estado do Espírito Santo, da Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos e da Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal, Sra. Sandra Helena Belloon Módulo, por ausência de mínimos indícios de autoria, não havendo elementos novos que induza a sua inclusão no polo passivo, bem como em razão da autonomia administrativa do IASES, visto que, como autarquia estadual, é detentora de autonomia administrativa e financeira, sendo o seu gestor responsável pela irregularidade em questão, não cabendo tal atribuição aos gestores integrantes de estrutura administrativa do próprio Estado, integrantes da administração direta.

3. DISPOSITIVO:

Por todo exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

3.1 **Exclua** do polo passivo a **Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos – Secretária de Gestão e Recursos Humanos – SEGER e a Sra. Sandra Helena Bellon Módulo -Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal**, vez que não há elementos novos que importem na sua responsabilidade;

3.2 **Deixe** de promover a **NOTIFICAÇÃO do Excelentíssimo Governador do Estado, Sr. Paulo Cesar Hartung Gomes** e, nos termos do art. 132 da Constituição Federal **DETERMINE, a NOTIFICAÇÃO do Sr. Alexandre Nogueira Alves, Procurador Geral do Estado**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste quanto à suscitada possibilidade de negar exequibilidade ao inciso IX, dos artigos 2º, 12 e 4º, respectivamente, dos Decretos estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, em virtude de suposta inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no inciso II, do art. 37,

4ª Omissão ao
Decreto 3.923-R/2016





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

da CF/88, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e do art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº621/2012).

VOTO, por fim, no sentido de que o Plenário **DETERMINE**, com fundamento nos artigos 358, inciso I e 359 da Resolução TC 261/2013, a **CITAÇÃO** do Sra. Alcione Potraz – Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo -IASES, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 157, inciso III, do RITCEES, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes, relativamente aos indícios de irregularidade constantes do **item 3.1** da ITI nº 00274/2017-5.

Remetam-se, pois, os presentes autos, ao Ministério Público Especial de Contas, para ciência dos termos desta decisão, e, após, à área técnica desta Corte de Contas para instrução regular.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004380/2016-8, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 19ª sessão ordinária, realizada no dia vinte de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão:

1. **Excluir** do pólo passivo a **Sra. Dayse Maria Oslegher Lemos – Secretária de Gestão e Recursos Humanos – SEGER** e a **Sra. Sandra Helena Bellon Módulo -Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal**, vez que não há elementos novos que importem na sua responsabilidade;
2. **Deixar de promover** a **NOTIFICAÇÃO** do Excelentíssimo Governador do Estado, senhor **Paulo Cesar Hartung Gomes** e, nos termos do art.132 da Constituição Federal, **NOTIFICAR** o senhor **Alexandre Nogueira Alves**, Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de (trinta) 30 dias, se manifeste quanto à suscitada possibilidade de negar exequibilidade ao inciso IX, dos artigos 2º, 12º e 4º, respectivamente, dos Decretos Estaduais 3.755/2015, 3.922-R/2016, 4.057-R/2017, em virtude de suposta inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no inciso II, do art. 37, da CF/1988, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal e do art. 176 da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 621/2012);
3. Com fundamento nos artigos 358, inciso I e 359 da Resolução TC 261/2013, **CITAR** a senhora **Alcione Potratz**, Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 157, inciso III, do RITCEES, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas e documentos que entender pertinentes, relativamente aos indícios de irregularidades constantes do item 3.1 da Instrução Técnica Inicial 274/2017.

5ª Omissão ao
Decreto 3.923-R/2016



Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Infelizmente, a **Decisão 2372/2017**, que promoveu profundas alterações no polo passivo do feito, não foi submetida à ciência por parte do Ministério Público de Contas, fato que suprimiu, a um só tempo, as prerrogativas ministeriais de ter ciência pessoal de todas as decisões emanadas pelos colegiados desta Corte de Contas em sede de controle externo, e de recorrer do capítulo da decisão que alterou substancialmente o polo passivo da demanda, **tendo em vista sua inquestionável natureza interlocutória**, uma vez que o colegiado decidiu acerca da legitimidade das partes, isto é, sobre matéria preliminar de mérito, nos exatos moldes do art. 142, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621²⁰.

Devidamente citada, a senhora **Alcione Potratz** – Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo / IASES – apresentou suas justificativas a esta Corte de Contas, atribuindo, pela terceira vez nestes autos, a legalidade das contratações temporárias realizadas pelo IASES à situação fática descrita na **Mensagem do Governador nº 51/2014**, constante do PLC nº 016/2014 e parte integrante da Lei Complementar Estadual 772/2014, bem como às normas estaduais que autorizaram as contratações e a um denominado **“estado de exceção econômica”**.

Já o procurador-geral do estado, investido da atribuição de defender a constitucionalidade **apenas** dos Decretos Estaduais 3.755/2015, 3922/2016 e

²⁰ Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.
§ 1º **Preliminar** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)
Redação Anterior:
§ 1º *Preliminar* é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo.
§ 2º **Interlocutória** é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.
§ 3º **Definitiva** é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.
§ 4º **Terminativa** é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

4057/2017, tendo em vista a omissão apontada na parte dispositiva da **Decisão 2372/2017-2**, iniciou sua argumentação esclarecendo que **“não compõe objeto da presente manifestação o Decreto n. 3.923-R/2016, porquanto a ele não se fez expressa referência no dispositivo da Decisão n. 02372/2017-2”**. Ao final, o procurador-geral do estado requereu a inadmissibilidade do incidente de inconstitucionalidade.

Na sequência, os autos foram remetidos de volta à SecexPrevidência, onde restou emitida a **Instrução Técnica Conclusiva 274/2017-5**.

Em sua manifestação conclusiva, a SecexPrevidência **manteve a irregularidade das contratações temporárias, porém exonerou a diretora-presidente do IASES da responsabilidade pela não realização de concurso público**, reconhecendo seus esforços na tentativa de sensibilizar a cúpula do Poder Executivo estadual – excluída que fora do polo passivo da presente demanda pela **Decisão Plenária 2372/2017** do TCE-ES – para a necessidade de provimento dos cargos efetivos por servidores concursados. *In verbis*:

Do quadro fático depreende-se que a conduta da responsável, embora irregular (pois persiste a necessidade de realização de concurso público), é isenta de culpabilidade por não ter se omitido em cumprir o comando constitucional questionado, na medida em que planejou (fl. 133) e solicitou autorização para realizar concurso público, não sendo possível exigir outras condutas que extrapolem sua competência.

No que concerne à declaração de inconstitucionalidade é sabido que esta somente pode ser feita por via incidental para o caso concreto. Desta forma a inconstitucionalidade das normas arguidas deve ser analisada a título de causa de pedir, já que não é um pedido em si. Neste caso, havendo concluído pela ausência de omissão e de culpabilidade da responsável, o exame do controle de constitucionalidade de caráter incidental fica prejudicado.

Nesta esteira, a combativa peça defensiva da constitucionalidade das normas regulamentadoras cuja incompatibilidade com o ordenamento jurídico se arguiu, deixa de ser analisada detidamente, uma vez que se sugere a improcedência da denúncia contra a responsável pelo IASES.

Por todo o exposto, sugere-se que a Presidente da Autarquia não seja punida, ficando afastada a sua culpabilidade por inexistência de conduta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

diversa pela impossibilidade de dar prosseguimento e realizar concurso público. Nada obstante, com amparo no art. 1º, XXXVI e XXXVII²¹ da Lei Orgânica do TCE-ES, Lei Complementar estadual n. 621, 8 de março de 2012, opinamos seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Gestão e Recursos Humanos–SEGER e ao Exmo. Sr. Governador do Estado para autorização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do IASES - INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO, ofertando-se vagas indicadas na planilha de fls. 61²² do Processo Administrativo 72919332 do IASES. Sugerimos, por fim, seja monitorado e acompanhado o cumprimento da medida.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Relator, caso assim apreenda:

3.1 – A **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia do processo 4380/2016 e a Representação 3002/2016 a esta apensa, e seu consequente arquivamento, por força dos arts. 176, §3º, II e 178 do Regimento Interno do TCEES - Resolução TC nº 261, de 4 junho de 2013, uma vez que ausentes irregularidades puníveis nos fatos narrados na peça de ingresso.

3.2 - Seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Gestão e Recursos Humanos–SEGER e ao Exmo. Sr. Governador do Estado para autorização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do IASES - Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo, ofertando-se vagas indicadas na planilha de fls. 61 do Processo Administrativo 72919332 do IASES. Sugerimos, por fim, o **MONITORAMENTO** da medida.

3.3 – Sugere-se, também, que se dê **CIÊNCIA** ao Denunciante, ao Representante e à Responsável do teor da Decisão.

À consideração superior.

Vitória/ES, 1º de fevereiro de 2018.

Livia Cipriano Dal Piaz
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.649

Esse posicionamento foi encampado pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 1961/2018-7**, da lavra do procurador-geral de contas Luciano Vieira:

²¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: (...)XXXVI - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo; XXXVII - monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões;

²² Documento de fl. 239 destes autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Instrução Técnica Conclusiva 00288/2018-5**, **oficiada pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia**, nos termos do art. 95, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 178, inciso I, do RITCEES, bem como pela expedição da recomendação proposta pela SecexPrevidencia à fl. 366 (item 3.2).

Por ocasião do início do julgamento conjunto dos feitos pela 1ª Câmara do TCE-ES, ocorrido em **14/08/2019**, o conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha apresentou o **Voto do Relator 3779/2019-3**, divergindo em parte da área técnica e do *Parquet* de Contas no que tange à necessidade de expedição de Recomendação ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Gestão e Recurso Humanos – SEGER para que adotem as medidas pertinentes à realização de concurso público no IASES, por entender que o tempo decorrido entre a emissão da Instrução Técnica Conclusiva 288/2018-5, datada de **01/02/2018**, e o julgamento do feito, iniciado em **14/08/2019** (aproximadamente 18 meses) impossibilita que o Tribunal de Contas tenha uma posição segura quanto à situação atual da autarquia:

A **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal sugeriu** que a Senhora Alcione Potratz, Diretora Presidente do Instituto Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, não seja punida, afastando a sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pela impossibilidade de dar prosseguimento e realizar concurso público.

Sugeriu ainda **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Gestão e Recursos Humanos–SEGER e ao Exmo. Sr. Governador do Estado para autorização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do IASES - **INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO**, ofertando-se vagas indicadas na planilha de fls. 61²³ do Processo Administrativo 72919332 do IASES. Sugerimos, por fim, seja monitorado e acompanhado o cumprimento da medida.



Discordamos da Área Técnica e do *Parquet* de Contas quanto à expedição de recomendação à Secretária de Gestão e Recursos Humanos - SEGER e ao Exmo. Sr. Governador do Estado para autorização e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - **IASES**, com a finalidade de se ofertar vagas (planilha de fls. 61 do Processo Administrativo 72919332 do IASES), e consequente acompanhamento/monitoramento.

²³ Documento de fl. 239 destes autos.



Isso porque, o opimento, conforme Instrução Técnica Conclusiva 00288/2018-5, se deu em 01/02/2018, tendo, portanto, decorrido tempo suficiente a impossibilitar que tenhamos uma posição segura quanto à situação atual do instituto jurisdicionado. Ademais, é dever natural, decorrente da Constituição e das leis, que os gestores públicos municiem seus órgãos com os devidos agentes públicos, em termos de quantidade e forma de provimento adequados.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Considerar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia e a Representação constante do Processo TC 3002/2016-8, a esta apensa, e seu consequente **ARQUIVAMENTO** por força dos arts. 176, § 3º, II e 178 do Regimento Interno do TCEES - Resolução TC nº 261, de 4 junho de 2013, uma vez ausentes irregularidades puníveis nos fatos narrados na peça de ingresso, juntando-se cópia deste voto e da decisão a ser proferida ao Processo TC 3002/2016-8, em apenso.
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor desta decisão, conforme determina § 7º, art. 307 do RITCEES.

Por fim, este órgão ministerial pediu vista dos autos com o objetivo de conhecer melhor as peculiaridades e relevância social afetas ao tema tratado em ambos os processos.

2 Análise

Inicialmente, verifica-se que, de fato, a diretora presidente envidou todos os esforços que estavam ao seu alcance com vistas à realização do concurso público para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

provimento dos cargos de provimento efetivo do IASES, criados pela Lei Complementar Estadual 706/2013²⁴, não tendo obtido êxito em razão de decisões políticas do Governo do Estado, as quais consideraram os reflexos do impacto financeiro negativo que a substituição de contratações temporárias por servidores efetivos acarretaria às contas públicas, uma vez que as despesas com contratações temporárias são maiores que os valores gastos com servidores efetivos, conquanto a referida opção política não justifique a violação da Constituição Federal.

Confira-se o teor dos seguintes despachos da subsecretária de estado de administração de pessoal Sandra Helena Bellon Módolo, encartados ao processo administrativo 72913932:

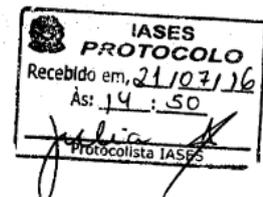
 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROC./DOC.: 72913932
	FLS.: 57
	RUBRICA:

AO IASES

Tendo em vista reunião realizada nesta data com a Titular desta Pasta, juntamente com a direção desse Instituto e, considerando o que ficou deliberado em relação ao Concurso Público para preenchimento de vagas em cargo efetivo no IASES, retornamos o presente feito para as providências que se fazem necessárias ao devido processo.

Em 19/07/2016


SANDRA HELENA BELLON MÓDOLO
Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal



²⁴ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20N%C2%BA%20706.html>. Acesso em 03 set. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROC./DOC: 72913932
	FLS.:
	RUBRICA: cpo

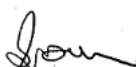
Ao IASES

Após dirimidos os encaminhamentos em reunião nesta SEGER com a Titular desta Pasta e a diretoria do IASES, tomamos ciência do Quadro de necessidade de pessoal, a princípio, para provimento por meio de concurso público, conforme consta às fls. 61, cuja tendência é promover o preenchimento de vagas, gradativamente, observando-se o que dispõe a L.C 809/15 relativamente à proporção de redução de designações temporárias.

Entretanto é de se lembrar que a saúde financeira do Estado do Espírito Santo e de outros Estados da federação parece ainda inspirar redobrados cuidados, razão pela qual aguardamos decisão superior para autorização da realização do Certame.

Retornamos o feito por solicitação.

Em 14 / 12 / 16


SANDRA HELENA BELLON MÓDOLO
Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal

No entanto, questiona-se: qual seria a estimativa de impacto financeiro mensal gerado pela substituição dos contratos temporários por servidores efetivos? A resposta pode ser encontrada à fl. 92 do processo administrativo 57466769, onde consta despacho da subscretária de estado de recursos humanos **Sandra Helena Bellon Módolo**, datado de **27/02/2014**, por meio do qual informa ao então secretário de estado de gestão e recursos humanos, **Pablo Rodnitzky**, que **o provimento de 1.934 cargos de provimento efetivo representaria um acréscimo mensal de R\$ 3.507.653,51 ao IASES:**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROC./DOC.: 57466769
	FLS.: 92
	RUB:

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação do Instituto de Atendimento Sócio Educativo do Espírito Santo - IASES para realização de concurso público, com vistas ao preenchimento de 1.934 vagas, conforme segue abaixo:

CARGO	FORMAÇÃO	VAGAS	TOTAL DE VAGAS POR CARGO
Analista de Suporte Socioeducativo	Administração	34	82
	Contabilidade	09	
	Direito	30	
	Economia	08	
	Jornalismo	01	
Nutricionista Socioeducativo	Nutrição	02	02
Pedagogo Socioeducativo	Pedagogia	39	39
Psicólogo Socioeducativo	Psicologia	55	55
Assistente Social Socioeducativo	Serviço Social	62	62
Terapeuta Ocupacional Socioeducativo	Terapia Ocupacional	02	02
Técnico de Enfermagem Socioeducativo	Técnico de Enfermagem	17	17
Técnico Socioeducativo	Segurança do Trabalho	04	05
	Edificações	01	
Assistente de Suporte Socioeducativo	Nível Médio	58	58
Agente socioeducativo – masculino	Nível Médio	1.290	1.290
Agente socioeducativo – feminino	Nível Médio	322	322
TOTAL GERAL DE VAGAS			1.934

Esclarecemos que recentemente foi publicada a Lei Complementar nº 706/2013, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos do IASES.

Justifica-se o pedido, uma vez que o quadro de pessoal encontra-se defasado, prejudicando o fiel cumprimento dos deveres do IASES para com a sociedade.

Informamos ainda que a repercussão financeira para as nomeações resultará em R\$ 6.406.511,94 (seis milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos) ao mês, o que representa um acréscimo de R\$ 3.507.653,51 (três milhões, quinhentos e sete mil, seiscientos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), visto que atualmente já há um gasto mensal na folha de pagamento daquele Instituto, com contratos temporários, de aproximadamente R\$ 2.898.858,43 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Esclarecemos que as nomeações pretendidas substituirão as contratações temporárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Esta medida irá fortalecer o Quadro de Pessoal daquela autarquia, razão pela qual recomendamos seja o pleito levado ao crivo do Exmo. Senhor Governador para a competente autorização, cuja repercussão financeira é a que se apresenta em anexo.

Ressalta-se por fim, que havendo interesse em prosseguir o concurso, deve-se observar o prazo legal para edição do Edital em razão do período eleitoral que passaremos neste exercício.

Em. 27/06/14


SANDRA HELENA BELLON
Subsecretária de Estado de Recursos Humanos

De acordo com informações colhidas do portal da transparência do governo do estado²⁵, no período entre **Fevereiro/2014**, data do despacho da subsecretária de estado de recursos humanos, e **Agosto/2019**, última folha de pagamento do Poder Executivo estadual (**dados atualizados até 05/09/2019**), o **número aproximado**²⁶ de servidores efetivos do IASES reduziu de 371 para 313 (-15,63%), enquanto o número de contratos temporários aumentou de 912 para 1343²⁷ (47,26%):

²⁵ Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Pessoal>. Acesso em: 25 ago. 2019.

²⁶ O portal da transparência do Governo do Estado disponibiliza apenas dados sobre o quantitativo de pagamento mensais ("Qtde de pagamentos") realizados aos servidores, permitindo uma aferição aproximada do número real de servidores em dado período, conforme se colhe da imagem a seguir:

²⁷ Parâmetros de filtro utilizados nas pesquisas:

- Primeiro mês: 02/2014
- Segundo mês: 08/2019
- Vínculo: EFETIVO e CONTRATO TEMPORÁRIO, sucessivamente
- Órgão de exercício: IASES
- Cargo ou emprego: Todos
- Função: Todos
- Competência: Igual Mês Folha
- Tipo Função: Todos
- Grupo Folha: Todos



Servidores Públicos

Pesquisa | Comparação

Consulta ? Gasto com Pessoal por Órgão ▾

Primeiro mês ? 02/2014 ▾ Segundo mês ? 08/2019 ▾ Vínculo ? EFETIVO ▾

Órgão de exercício ? IASES ▾ Cargo ou emprego ? Todos ▾ Função ? Todos ▾

Competência ? Igual Mês Folha ▾ Tipo Função Todos ▾ Grupo folha ATIVO ▾

Filtrar Resultado ? **Comparar >**



Comparar por Quantidade | Comparar por Renda Bruta | Comparar por Renda Líquida

	02/2014	08/2019	Varição
Nome ?	Qtde de pagamentos ?	Qtde de pagamentos ?	Quantidade % ?
IASES	371	313	-15,63



Servidores Públicos

Pesquisa | **Comparação**

Consulta ? Gasto com Pessoal por Órgão

Primeiro mês ? 02/2014 Segundo mês ? 08/2019 Vínculo ? CONTRATO TEMPORARIO

Órgão de exercício ? IASES Cargo ou emprego ? Todos Função ? Todos

Competência ? Igual Mês Folha Tipo Função Todos Grupo folha ATIVO

Filtrar Resultado ? **Comparar »**



Comparar por Quantidade Comparar por Renda Bruta Comparar por Renda Líquida

	02/2014	08/2019	Varição
Nome ?	Qtde de pagamentos ?	Qtde de pagamentos ?	Quantidade % ?
IASES	912	1343	47,26

Por sua vez, as **despesas com servidores efetivos aumentaram de R\$ 1.224.612,07 para R\$ 1.477.256,89 (20,63%)**, ao passo que as **despesas com contratos temporários subiram de R\$ 2.301.003,72 para R\$ 4.114.011,86 (78,79%)**:



Servidores Públicos

Pesquisa | **Comparação**

Consulta ? Gasto com Pessoal por Órgão

Primeiro mês ? 02/2014 Segundo mês ? 08/2019 Vínculo ? EFETIVO

Órgão de exercício ? IASES Cargo ou emprego ? Todos Função ? Todos

Competência ? Igual Mês Folha Tipo Função Todos Grupo folha ATIVO

Filtrar Resultado ? **Comparar »**



Comparar por Quantidade | **Comparar por Renda Bruta** | Comparar por Renda Líquida

	02/2014	08/2019	Varição
Nome ?	Renda bruta ?	Renda bruta ?	Renda bruta (%) ?
IASES	R\$ 1.224.612,07	R\$ 1.477.256,89	20,63



Servidores Públicos

Pesquisa Comparação

Consulta ? Gasto com Pessoal por Órgão

Primeiro mês ? 02/2014 Segundo mês ? 08/2019 Vínculo ? CONTRATO TEMPORARIO

Órgão de exercício ? IASES Cargo ou emprego ? Todos Função ? Todos

Competência ? Igual Mês Folha Tipo Função Todos Grupo folha ATIVO

Filtrar Resultado ?

Comparar »



Comparar por Quantidade Comparar por Renda Bruta Comparar por Renda Líquida

	02/2014	08/2019	Varição
Nome ?	Renda bruta ?	Renda bruta ?	Renda bruta (%) ?
IASES	R\$ 2.301.003,72	R\$ 4.114.011,86	78,79

Constata-se, portanto, que o número de contratações temporárias aumentou significativamente em relação ao citado pela subsecretária de estado de recursos humanos em 2014, revelando que **nos últimos cinco anos (2014 a 2019) a proporção entre servidores temporários e efetivos passou de 2,45 (912 / 371) para 4,29 (1343 / 313), representando um aumento de 75,10%.**

Infelizmente, o Governo do Estado não envidou esforços para reduzir o número de contratações temporárias. Muito pelo contrário: ampliou em 47,26% o quantitativo de vínculos temporários, deixando de realizar concurso público na autarquia.

Nesse período (02/2014 a 08/2019), **a relação entre as despesas com servidores temporários e servidores efetivos passou de 87,89% (R\$ 2.301.003,72 / R\$**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

1.224.612,07) para 178,48% (R\$ 4.114.011,86 / R\$ 1.477.256,89), representando um aumento relativo de 90,59% (178,48% – 87,89%).

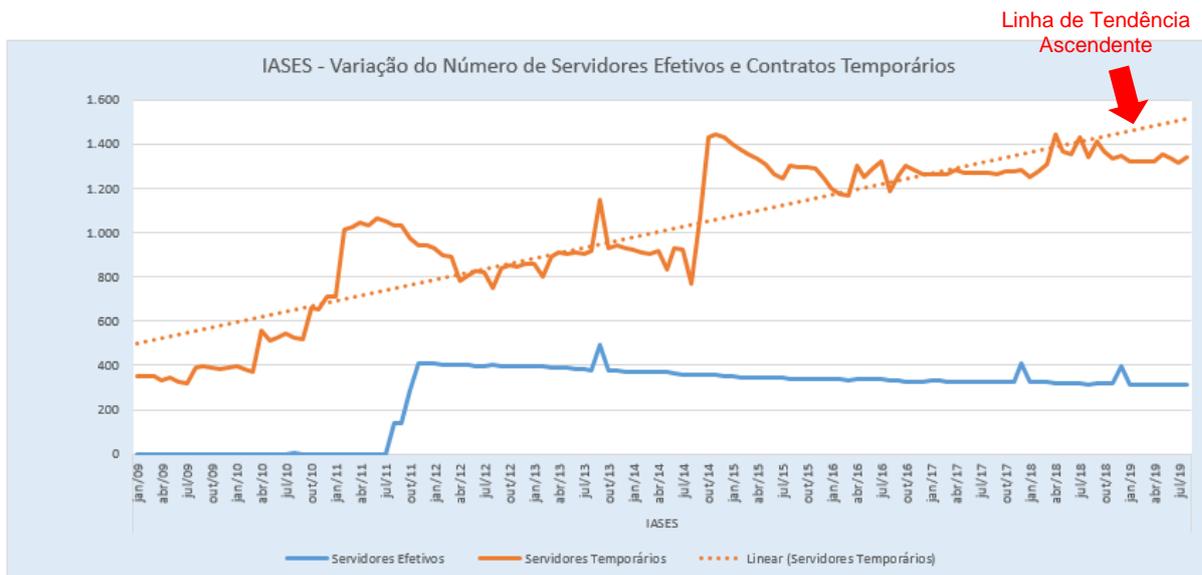
Os gráficos apresentados a seguir, plotados a partir das informações disponibilizadas no portal da transparência do Governo do Estado²⁸, demonstram a variação comparativa entre o número de servidores efetivos e de contratos temporários, bem como das respectivas despesas mensais:

²⁸ Parâmetros de filtro utilizados nas pesquisas:

- **Primeiro mês:** 01/2009 a 08/2019
- **Segundo mês:** 08/2019 (não utilizado)
- **Vínculo:** EFETIVO e CONTRATO TEMPORÁRIO, sucessivamente
- **Órgão de exercício:** IASES
- **Cargo ou emprego:** Todos
- **Função:** Todos
- **Competência:** Igual Mês Folha
- **Tipo Função:** Todos
- **Grupo Folha:** Todos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



Por outro lado, no período compreendido entre a emissão da Instrução Técnica Conclusiva 288/2018-2 (**Fevereiro/2018**), e o início do julgamento conjunto dos presentes feitos (**Agosto/2019**), verifica-se que houve **aumento no quantitativo de contratos temporários, passando de 1276 para 1343 (5,25%), o que representou um crescimento das respectivas despesas de R\$ 3.536.207,90 para 4.114.011,86 (16,34%):**



Servidores Públicos

Pesquisa | **Comparação**

Consulta ?

Primeiro mês ?

Segundo mês ?

Vínculo ?

Órgão de exercício ?

Cargo ou emprego ?

Função ?

Competência ?

Tipo Função

Grupo folha

Filtrar Resultado ?

Comparar >



Comparar por Quantidade | Comparar por Renda Bruta | Comparar por Renda Líquida

	02/2018	08/2019	Varição
Nome ?	Qtde de pagamentos ?	Qtde de pagamentos ?	Quantidade % ?
IASES	1276	1343	5,25



Servidores Públicos

Pesquisa | Comparação

Consulta ?

Primeiro mês ?

Segundo mês ?

Vínculo ?

Órgão de exercício ?

Cargo ou emprego ?

Função ?

Competência ?

Tipo Função

Grupo folha

Filtrar Resultado ?



	02/2018	08/2019	Varição
Nome ?	Renda bruta ?	Renda bruta ?	Renda bruta (%) ?
IASES	R\$ 3.536.207,90	R\$ 4.114.011,86	16,34

No mesmo período, houve **redução do número de servidores efetivos, passando de 325 para 313 (-3,69%), acompanhado de um aumento da respectiva folha de pagamento, a qual passou de R\$ 1.379.620,95 para R\$ 1.477.256,89 (7,08%):**



Servidores Públicos

Pesquisa | **Comparação**

Consulta ?

Primeiro mês ?

Segundo mês ?

Vínculo ?

Órgão de exercício ?

Cargo ou emprego ?

Função ?

Competência ?

Tipo Função

Grupo folha

Filtrar Resultado ?

Comparar >



Comparar por Quantidade

Comparar por Renda Bruta

Comparar por Renda Líquida

	02/2018	08/2019	Varição
Nome ?	Qtde de pagamentos ?	Qtde de pagamentos ?	Quantidade % ?
IASES	325	313	-3,69



Servidores Públicos

Pesquisa | Comparação

Consulta ? Gasto com Pessoal por Órgão

Primeiro mês ? 02/2018 Segundo mês ? 08/2019 Vínculo ? EFETIVO

Órgão de exercício ? IASES Cargo ou emprego ? Todos Função ? Todos

Competência ? Igual Mês Folha Tipo Função Todos Grupo folha ATIVO

Filtrar Resultado ? Comparar »



Comparar por Quantidade Comparar por Renda Bruta Comparar por Renda Líquida

	02/2018	08/2019	Varição
Nome ?	Renda bruta ?	Renda bruta ?	Renda bruta (%) ?
IASES	R\$ 1.379.620,95	R\$ 1.477.256,89	7,08

A imagem a seguir destaca a variação do número de **contratos temporários** do IASES no período compreendido entre a mês de elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 288/2019-2 (**Fevereiro/2018**) e o mês da última folha de pagamento disponível no portal da transparência (**Agosto/2019**), **apenas 67 contratos temporários (5,25%)**, evidenciando que não houve variação significativa na situação da autarquia desde a emissão da peça técnica conclusiva:



Servidores Públicos

Pesquisa **Comparação**

Consulta ?

Primeiro mês ?

Segundo mês ?

Vínculo ?

Órgão de exercício ?

Cargo ou emprego ?

Função ?

Competência ?

Tipo Função

Grupo folha

Filtrar Resultado ?

Comparar >





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Comparar por Quantidade

Comparar por Renda Bruta

Comparar por Renda Líquida

	02/2018	08/2019	Varição
Nome ?	Qtde de pagamentos ?	Qtde de pagamentos ?	Quantidade % ?
AGERH	6	7	16,67
CBMES	12	12	0,00
DETRAN	9	0	-100,00
FAMES	55	53	-3,64
IASES	1276	1343	5,25
IDAF	70	52	-25,71
IEMA	56	32	-42,86
IOPES	22	8	-63,64
PGE	2	2	0,00
SEAG	17	15	-11,76
SEAMA	7	6	-14,29
SECTI	227	277	22,03
SECULT	58	53	-8,62
SEDH	3	3	0,00
SEDU	10130	12005	18,51
SEDURB	17	17	0,00
SEFAZ	3	9	200,00
SEG	1	0	-100,00
SEGER	31	29	-6,45
SEJUS	1397	1535	9,88
SEP	1	0	-100,00
SESA	2854	3002	5,19
SESPORT	2	1	-50,00
SETADES	10	24	140,00
SETOP	3	0	-100,00
SETUR	1	0	-100,00
HPM	0	57	0,00
SEMOBI	0	2	0,00
SESP	0	5	0,00
VG	0	1	0,00

Observe-se na imagem que outros órgãos (SEDU, SESA, SEJUS e SECTI) também se destacam quanto ao número excessivo de contratações temporárias.

No que tange ao elevadíssimo número de contratações temporárias mantidas pela SEDU, importa registrar que a opção política do Governo do Estado de substituir a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

realização de concurso público para provimento de cargos efetivos pela contratação irregular de agentes temporários objetiva, principalmente, promover a redução das despesas públicas, permitindo que recursos que deveriam ser utilizados no pagamento de servidores efetivos da educação possam ser alocados em outras áreas, procedimento que em muito se assemelha ao desvio de recursos da educação (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) denunciado pelo *Parquet* de Contas por ocasião do parecer emitido na Prestação de Contas Anual de 2014 do Governador do Estado, posicionamento que motivou o ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5691-ES**²⁹ por parte da Procuradoria Geral da República em face da Resolução TC 238/2012. Em ambos os casos (contratações temporárias e desvios de recursos da MDE), os procedimentos adotados pelo Governo do Estado são amparados em normas estaduais de flagrante inconstitucionalidade.

Por sua vez, a imagem a seguir destaca a variação das despesas com contratações temporárias de todos os órgãos e entidades estaduais:

²⁹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12734539&prclID=5168604#>. Acesso em: 4 set. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Comparar por Quantidade

Comparar por Renda Bruta

Comparar por Renda Líquida

	02/2018	08/2019	Varição
Nome	Renda bruta	Renda bruta	Renda bruta (%)
AGERH	R\$ 14.998,58	R\$ 18.896,92	25,99
CBMES	R\$ 22.461,84	R\$ 26.118,45	16,28
DETRAN	R\$ 15.527,02	R\$ 0,00	-100,00
FAMES	R\$ 171.593,66	R\$ 203.974,44	18,87
IASES	R\$ 3.536.207,90	R\$ 4.114.011,86	16,34
IDAF	R\$ 136.575,13	R\$ 111.511,85	-18,35
IEMA	R\$ 137.722,36	R\$ 176.278,69	28,00
IOPES	R\$ 112.467,16	R\$ 45.235,12	-59,78
PGE	R\$ 3.656,58	R\$ 4.251,64	16,27
SEAG	R\$ 51.273,42	R\$ 62.510,06	21,92
SEAMA	R\$ 11.198,27	R\$ 13.363,53	19,34
SECTI	R\$ 607.895,18	R\$ 846.882,80	39,31
SECULT	R\$ 185.024,90	R\$ 177.103,06	-4,28
SEDH	R\$ 6.456,27	R\$ 6.377,46	-1,22
SEDU	R\$ 24.609.439,40	R\$ 27.408.396,84	11,37
SEDURB	R\$ 62.934,87	R\$ 66.024,40	4,91
SEFAZ	R\$ 4.081,00	R\$ 35.331,02	765,74
SEG	R\$ 1.958,88	R\$ 0,00	-100,00
SEGER	R\$ 58.111,85	R\$ 64.083,22	10,28
SEJUS	R\$ 3.908.734,83	R\$ 4.797.046,54	22,73
SEP	R\$ 1.697,70	R\$ 0,00	-100,00
SESA	R\$ 9.359.792,86	R\$ 10.735.688,93	14,70
SESPORT	R\$ 4.101,09	R\$ 2.125,82	-48,16
SETADES	R\$ 22.746,19	R\$ 86.019,39	278,17
SETOP	R\$ 5.876,64	R\$ 0,00	-100,00
SETUR	R\$ 1.958,88	R\$ 0,00	-100,00
HPM	R\$ 0,00	R\$ 225.517,57	0,00
SEMOBI	R\$ 0,00	R\$ 4.251,64	0,00
SESP	R\$ 0,00	R\$ 23.718,00	0,00
VG	R\$ 0,00	R\$ 2.125,82	0,00

A inconstitucionalidade das contratações temporárias mantidas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU foi reconhecida à unanimidade de votos por esta Corte de Contas nos autos da **Representação TC 10347/2016**, cujo **Acórdão TC 1497/2018 – Plenário**, prolatado em **30/10/2018**, consignou a seguinte redação:



NOTAS TAQUIGRÁFICAS DISCUSSÃO PROCESSUAL:

O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES –
“Presidente, estou acompanhando o conselheiro Ranna. Minha divergência é pequena. Porque o conselheiro Ranna propôs 90 dias. Estou propondo 180 em virtude de nos encontrarmos no fim do ano, ainda tem dois meses e entrará uma nova gestão. Para o novo gestor ter mais um tempo. Só isso”.

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO -
“Senhor presidente, acatada a sugestão do conselheiro Sérgio Borges”.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN –
“Eu vou solicitar vista, mas já vou adiantar um pouco o que vou tentar debater no voto. A Lei 809/2015, que disciplina a contratação temporária no Espírito Santo é quase uma cópia da lei federal. Mas trazem duas coisas que vale a pena discutirmos. Então traz quais são as hipóteses de contratação temporária, quais são as vedações, que tipo de remuneração, direitos, forma de rompimento do contrato. Ela traz o período e as prorrogações possíveis. Traz uma coisa que não há na legislação federal, pelo menos se difere. A legislação federal diz que do montante de professores, 20%, no máximo, pode ser contrato temporário. A lei estadual define 30%. Por último, a lei estadual faz um escalonamento para adequação desse montante. Ou seja, digamos que o Estado tenha 100 cargos; e 40 são contratos temporários. A lei estadual diz que pode, no máximo, 30. Esses 10 que estarão à margem da lei estadual deverão ser preenchidos por meio de concurso público. Mas a lei traz um período de transição. Esse período de transição, acho bastante importante por tudo que discutimos agora, por conta da perenidade dessas despesas. Então, vou pedir vista apenas para debater isso, conselheiro Ranna.”

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO –
“Senhor presidente, o que o conselheiro Chamoun disse é o que consta do meu voto. É exatamente isso. O prazo que era de 90 dias, agora é de 180 dias, é para que o Estado apresente um cronograma para que possa adequar a legislação”.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN –
“Só ver se contempla aqui, porque aí nós já...”

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO -
“Vou só ler o dispositivo. (leitura)”

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN –
“Plenamente satisfeito! Agradeço!”

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – “Vossa excelência quer fazer alguma menção nesse disposto à essa lei?”

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN –
“Não, o conselheiro Ranna já...”

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – “Há uma divergência, ainda que parcial, de forma...Não entre os conselheiros, mas entre a posição ministerial e técnica.”

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO –
“Pela não aplicação de multa.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – “*Em face da divergência, ainda que parcial, colho a manifestação do Plenário.*”

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO – “*Presidente, antes de manifestar meu voto, queria fazer um comentário. Na educação – vamos poder verificar isso agora com módulo de folha de pagamento que solicitamos aos nossos jurisdicionados – há uma ausência de parametrização de algumas questões importantes para nós. Porque a lei fala do percentual de contratação temporária. Mas, por exemplo, não se tem parâmetro de quantos profissionais do magistério é aceitável que esteja fora de sala de aula em funções administrativas da educação. Abordamos que podemos contratar um percentual por designação temporária. Mas não dizemos dos efetivos qual o percentual que admitimos fora do magistério. E não tem parâmetro. Se você correr, nacionalmente, não há ninguém que responda qual é o volume aceitável percentualmente desse deslocamento de profissionais do magistério para funções administrativas. Quando tivermos o módulo de folha de pagamento permitindo que avalie o vínculo e o cargo para identificar que é profissional do magistério, começaremos a ter uma parametrização a partir do Espírito Santo. E possamos até fazer uma leitura analítica melhor sobre esse assunto. Apenas para comentar. Acompanho o voto do nobre conselheiro Carlos Ranna.*”

1. ACÓRDÃO TC-1497/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pela Sra. Dângela Maria Bertoldi Volkers;

1.2 ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS apresentadas pelo senhor **Haroldo Corrêa Rocha** em razão da irregularidade disposta no item 3.1 deste Acórdão;

1.3 PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO diante do preceituado nos artigos 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

1.3.1 Ausência de Concurso Público para a contratação de professores

Base legal: art. 37, II e IX da CF/88.

Responsável: Identificação: Haroldo Corrêa Rocha - Secretário de Estado de Educação – SEDU

1.4 DETERMINAR, para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com base no artigo 57, III, do, da Lei Complementar 621/2012:

4.1 para que o atual gestor apresente cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados;

1.5 DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

2. **Unânime.**

3. Data da Sessão: 30/10/2018 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Por meio do **Pedido de Reexame 10012/2019-1**, o Estado do Espírito Santo se insurgiu contra o **Acórdão TC 1497/2018 – Plenário**, tendo por fundamento a previsão contida no **art. 17 da Lei Complementar Estadual 809/2015**³⁰, dispositivo que autorizou a manutenção das contratações temporárias realizadas por todos os órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo, criando uma espécie de **regra de transição** a ser definida pelo Poder Executivo, a qual foi regulamentada justamente

³⁰ **Art. 17.** Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do *caput* deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. **(Regulamentado pelo Decreto nº 3923-R (D.O. de 07/01/2016))**



pelo **Decreto 3.923-R/2016**, omitido na parte dispositiva da **Decisão TC 2372/2017-2**.

Colhe-se da petição inicial do aludido recurso que, de acordo com a Procuradoria Geral do Estado, os procuradores-gerais de justiça teriam chancelado a constitucionalidade da Lei Complementar Estadual 809/2015:

Relevante anotar que a Lei Complementar nº 809/15 foi reconhecida como constitucional pelos Procuradores Gerais de Justiça - autoridade que tem a atribuição para apresentar ações diretas de inconstitucionalidade de leis estaduais perante o TJES - Eder Pontes da Silva, em 2015, e Elda Márcia Moraes Spedo, em 2017, nos processos administrativos nº 2015.0030.9560-88 e 2017.0000.0180-49 (GAMPES MP).

No PA nº 2015.0030.9560-88 foi anotada a inviabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 809/2015 com base nos fundamentos parcialmente transcritos abaixo:

"Após minucioso exame da lei complementar estadual trazida a lume, tem-se que não subsiste motivo suficiente para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, em que pese os relevantes argumentos expendidos, não restaram demonstrados os vícios de inconstitucionalidade no regramento em epígrafe.

Tanto a Constituição do Estado do Espírito Santo quanto a Constituição da República contemplam dispositivos regentes do tema, vejamos:

(...)

A norma impugnada dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, criando hipóteses que se enquadram claramente na exceção constitucional ao princípio do concurso público. Senão vejamos:

(...)

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, conclui-se que todas as hipóteses arroladas ostentam os caracteres autorizadores de contratação temporária direta, ou seja, preveem expressamente as situações excepcionais e transitórias que permitem a mitigação do princípio constitucional do concurso público, bem como estipulam previamente os prazos de contratação e os prazos que admitem prorrogação por igual período.

(...)

Essa manifestação foi reiterada pela Procuradora-Geral de Justiça (PGJ) Elda âmbito do processo administrativo nº 2017.0000.0180-49, em que foi arquivada notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Federal em face do Edital de processo seletivo simplificado nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

45/2016, que é exatamente o edital impugnando na presente representação no âmbito do TCEES, ou seja, a PGJ teve a oportunidade de analisar a mesma situação jurídica discutida nesses autos (Lei Complementar nº 809/2015 x contratação temporária na SEDU) e reconheceu que a Lei Complementar era constitucional. Aliás, é narrado pela PGJ que ocorreu o arquivamento de procedimento preparatório que analisava a regularidade do citado edital pelo Conselho Superior do Ministério Público, ou seja, foi reconhecida a legalidade da contratação temporária levada a efeito no âmbito do referido procedimento pelo Ministério Público Estadual.

Vejamos o teor da manifestação da PGJ que narra esses fatos:

"A presente Notícia de Fato, conforme visto alhures, fora remetida a esta Procuradoria-Geral de Justiça em razão de suposta irregularidade no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 45/2016, deflagrado em decorrência das normas previstas na Lei Complementar Estadual nº 809/2015, situação esta apta a ensejar a análise de eventual desvio de finalidade na aplicação da referida legislação, cuja atribuição seria do primeiro grau.

Contudo, deixo de encaminhar o presente expediente à Promotoria de Justiça Cível de Vitória, tendo em vista que, em consulta ao sistema GAMPES, foi verificado que já foi avaliada a regularidade do Edital nº 45/2016 no bojo do Procedimento Preparatório nº 2016.0035.5744-58 cujo arquivamento fora, inclusive, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público." (grifo nosso)

A discussão jurídica em comento perpassa unicamente pela constitucionalidade da LC Estadual, já analisada pela autoridade pública com atribuição legal para tanto, qual seja, o Procurador-Geral de Justiça, que tem a atribuição para a apresentação de ação declaratória de inconstitucionalidade. Isso porque a redução do número de DT's necessariamente depende da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 809/2015, considerando que o Estado vem cumprindo fielmente suas regras.

Por sua vez, de acordo com o relatório semestral de contratações temporárias publicado pelo **Comitê Permanente de Contratações Temporárias – CPCT**, em **24/09/2018** o total de designações temporárias no Estado do Espírito Santo totalizava **19.063 contratos**:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

PUBLICAÇÃO CONFORME ART. 6º, § 4º LC 809/2015

DT'S ATIVOS EM 24.09.2018

19063

RELATÓRIO SEMESTRAL DE ATIVIDADES CPCT - LC 809

2018 - 2º Semestre

REQ./ÓRGÃO	CARGOS SOLICITADOS	VAGAS AUTORIZADAS	ENQUADRAMENTO LEGAL
REQ. SECTI 10/2017 (COMPLEMENTAÇÃO)	ENGENHEIRO CIVIL	1	ART. 2º IX
REQ. SECTI 20/2017 (COMPLEMENTAÇÃO)	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	1	ART. 2º IX
REQ.04 SESP	ENGENHEIRO CIVIL E ARQUITET	2	ART. 2º IX - Deferido parcialmente
REQ.05 SETADES	VÁRIOS CARGOS	5	ART. 2º XI
REQ. 06 SEDU	CUIDADOR	700	ART. 2º XIV
REQ. 07 SESP	VÁRIOS CARGOS	58	ART. 2º, IX e XII
REQ. 08 SECTI	PROFESSOR	250	ART. 2º, IV
REQ. 09 SEAG	ENGENHEIRO CIVIL	0	INDEFERIDO
REQ. 10 SESA	VÁRIOS CARGOS	302	ART. 2º VII - Deferido parcialmente
Total		1319	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Importante enfatizar que a política de governo de se efetuar contratações temporárias em substituição à realização de concursos públicos deixou de ser observada como **exceção** para tornar-se **regra** no Estado do Espírito Santo, conforme se colhe da relação de processos seletivos para contratação temporária em “Período de Vigência” – alguns assinalados com vigência indefinida –, disponibilizada na página do **Sistema de Seleção de Designação Temporária do Governo do Estado**³¹:

³¹ Disponível em: <https://selecao.es.gov.br/novo>. Acesso em: 27 ago. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



Governo do Estado do Espírito Santo

Entrar

SISTEMA DE SELEÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Início Candidato

Processos Seletivos Previstos

Processo Seletivo	Início das Inscrições
SEGER - Processo Seletivo Assistente de Gestão 2019.1	02/09/2019 10:00

Processos Seletivos com Inscrições Abertas

Processos Seletivos em Período de Vigência

Filtrar:

Processo Seletivo	Fim da Vigência
HEMA Processo Seletivo Simplificado Nível Médio 2019	Indefinida
SESA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 001/2019 - MÉDICO	26/12/2019
SEDU - Edital nº 26/2019 - Processo Seletivo de professores para atuação na Educação Profissional	23/12/2019
SEDU - Edital nº 10/2019 - Processo Seletivo de Auxiliar de Secretaria Escolar	24/04/2020
IASES - EDITAL 002/2019 - Agente Socioeducativo - Regional Norte	Indefinida
IASES - Edital 001/2019 - Nível Superior e Técnico	Indefinida
SECTI - Edital 0159/2018 Contratação de Professor de Educação Profissional e Tecnológica	Indefinida
SEDU - Edital nº75/2018 - Processo Seletivo Interno de Coordenador Administrativo Financeiro e Coordenador de Secretaria Escolar para as Escolas de Turno Único - ESCOLAS VIVAS	18/12/2019
DS/PMES - Edital 001/2018 - Processo Seletivo para Contratação de Médicos - DT	11/12/2019
DS/PMES - Edital 002/2018 - Processo Seletivo para Contratação de Profissionais de Nível Superior e Técnico - DT	11/12/2019
SEDU - Edital nº 72/2018 - Processo Seletivo de cuidador para atendimento a aluno com deficiência	07/12/2019
SEDU - Edital nº67/2018 - Processo Seletivo de Professores para atuação na Educação Profissional	27/11/2019
SEDU - Edital nº 64/2018 - Processo Seletivo de professores para atuação nos cursos MEDIOTEC.	27/11/2019
SEDU - Edital nº 65/2018 - Processo Seletivo de Professores Habilitados e Pedagogos	27/11/2019
SEDU - Edital nº66 /2018 - Processo Seletivo de Professores Não Habilitados	27/11/2019

Página 1 de 4

« < 1 2 3 4 > »



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



Governo do Estado do Espírito Santo

Entrar

SISTEMA DE SELEÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Início Candidato

Processos Seletivos Previstos

Processo Seletivo	Início das Inscrições
SEGER - Processo Seletivo Assistente de Gestão 2019.1	02/09/2019 10:00

Processos Seletivos com Inscrições Abertas

Processos Seletivos em Período de Vigência

Filtrar:

Processo Seletivo	Fim da Vigência
SEDU - Edital nº62/2018 - Processo Seletivo Interno de Coordenador Administrativo Financeiro e Coordenador de Secretaria Escolar para as Escolas de Turno Único - ESCOLAS VIVAS	26/11/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - PROCESSO SELETIVO APOIO ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - EDITAL - 005/2018	Indefinida
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - PROCESSO SELETIVO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - EDITAL - 007/2018	Indefinida
SESA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 003/2018 - NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO	10/11/2019
SEJUS - PROCESSO SELETIVO - INSPETOR PENITENCIÁRIO MASCULINO (REGIÕES GRANDE VITÓRIA, NORTE E SUL) FEMININO (REGIÕES NORTE E SUL) - EDITAL 004/2018	Indefinida
IDAF - Processo Seletivo Simplificado 01/2018	Indefinida
IDAF - Remanejamento Interno de Servidores Efetivos	Indefinida
SETADES - EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2018	10/04/2020
IEMA - Processo Seletivo Simplificado Edital nº 02/2018	Indefinida
SETADES - Edital 001/2018	Indefinida
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ - PROCESSO SELETIVO - EDITAL - 002/2018	Indefinida
SEAG - Processo Seletivo Simplificado - Edital 001/2018	Indefinida
SECTI - Edital 028/2018 Contratação de Professor de Educação Profissional e Tecnológica	Indefinida
IASSES - EDITAL 001/2018 - Agente Socioeducativo - Região Sul	Indefinida
SEJUS - PROCESSO SELETIVO - INSPETOR PENITENCIÁRIO FEMININO - GRANDE VITÓRIA E ARACRUZ - EDITAL 001/2018	Indefinida

Página 2 de 4

« < 1 2 3 4 > »



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



Governo do Estado do Espírito Santo

Entrar

SISTEMA DE SELEÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Início Candidato

Processos Seletivos Previstos

Processo Seletivo	Início das Inscrições
SEGER - Processo Seletivo Assistente de Gestão 2019.1	02/09/2019 10:00

Processos Seletivos com Inscrições Abertas

Processos Seletivos em Período de Vigência

Filtrar:

Processo Seletivo	Fim da Vigência
IEMA - Processo Seletivo Simplificado- Edital 01/2018	Indefinida
SESP - Processo Seletivo Simplificado - Engenharia Elétrica e Civil	Indefinida
SEDU - Edital nº08/2018 - Processo Seletivo de professores para atuação nos cursos MEDIOTEC.	31/12/2019
PRODEST - SELEÇÃO DE BOLSISTAS PARA O PROJETO ESPM - EDITAL Nº 001/2018	Indefinida
SECULT - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - MÚSICO DE ORQUESTRA - EDITAL 001/2017	31/01/2020
SEJUS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - ENGENHEIRO E ARQUITETO - EDITAL 002/2017	20/11/2020
IASES - EDITAL 002/2017 - Agente Socioeducativo - Região Metropolitana	Indefinida
IASES - EDITAL 001/2017 - Assistente Jurídico Socioeducativo, Assistente Social Socioeducativo e Pedagogo Socioeducativo	Indefinida
SECTI - Edital 067/2017 - Contratação Servidor Administrativo	03/10/2019
PRODEST - SELEÇÃO DE BOLSISTAS PARA PESQUISA APLICADA AO PROJETO "ES NA PALMA DA MÃO"	Indefinida
SEDURB - EDITAL 001/2017	10/01/2020
AGERH - Processo Seletivo Simplificado para Contratação em Designação Temporária - 2017	Indefinida
SECTI - Edital 030/2017 - Contratação de Professor de Educação Profissional	Indefinida
SECTI - Processo Seletivo Nº 026/2017 - Contratação de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista	Indefinida
SECTI - Contratação de Professor de Atendimento Educacional Especializado	Indefinida

Página 3 de 4

« < 1 2 3 4 > »



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



Governo do Estado do Espírito Santo

Entrar

SISTEMA DE SELEÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA

Início Candidato

Processos Seletivos Previstos

Processo Seletivo	Início das Inscrições
SEGER - Processo Seletivo Assistente de Gestão 2019.1	02/09/2019 10:00

Processos Seletivos com Inscrições Abertas

Processos Seletivos em Período de Vigência

Filtrar:

Processo Seletivo	Fim da Vigência
SETADES - Edital 01/2017 para contratação de técnicos do PETI	Indefinida
SEJUS - PROCESSO SELETIVO - INSPETOR PENITENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA - EDITAL 001/2017	Indefinida
SECTI - Processo Seletivo nº 039/2016 - Contratação de Professor	Indefinida
IASES - Edital 003/2016 - Agente Socioeducativo - Regional Norte	Indefinida
SESA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - 2016/6 ÁREA MEIO	Indefinida
SEDU - Edital nº045/2016 - Processo Seletivo de Professores Habilitados e Pedagogos	Indefinida
SEJUS - Processo Seletivo Simplificado - Edital 001/2016 - Inspetor Penitenciário	Indefinida
IASES - Edital 001/2016 - Agente Socioeducativo	Indefinida
IASES - Edital 002/2016 - Nível Superior e Técnico	Indefinida
SEDURB - Processo Seletivo Simplificado 2016	Indefinida
IDAF - Processo Seletivo Simplificado 01/2016	Indefinida
SEDU - Edital nº 003/2016 Pedagogia da Alternância - Não Habilitados	Indefinida
SECTI - Processo Seletivo nº 15/2015	Indefinida
IASES - Edital 001/2015	Indefinida

Página 4 de 4

« < 1 2 3 4 > »



Já em relação à **redução gradativa** do quantitativo de servidores temporários prevista no art. 1º do **Decreto Estadual 3923-R/2016**, cujo percentual estipulado para o período entre novembro de 2015 (marco inicial estabelecido no referido decreto) e dezembro de 2018 foi de **-10%**, verifica-se que, **no caso do IASES, houve um aumento de 4,90%, configurando sinais de descumprimento do percentual pré-estabelecido**, fato também passível de controle por parte desta Corte de Contas:

Servidores Públicos

Pesquisa Comparação

Consulta ? Gasto com Pessoal por Órgão ▾

Primeiro mês ? 11/2015 ▾ Segundo mês ? 12/2018 ▾ Vínculo ? CONTRATO TEMPORARIO ▾

Órgão de exercício ? IASES ▾ Cargo ou emprego ? Todos ▾ Função ? Todos ▾

Competência ? Igual Mês Folha ▾ Tipo Função ? Todos ▾ Grupo folha ? ATIVO ▾

Filtrar Resultado ? Comparar »

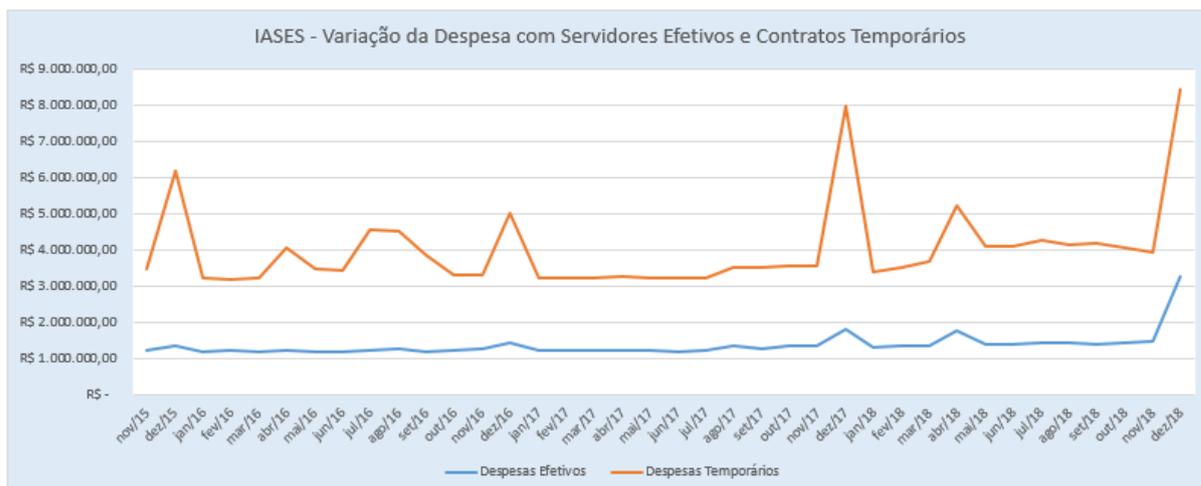
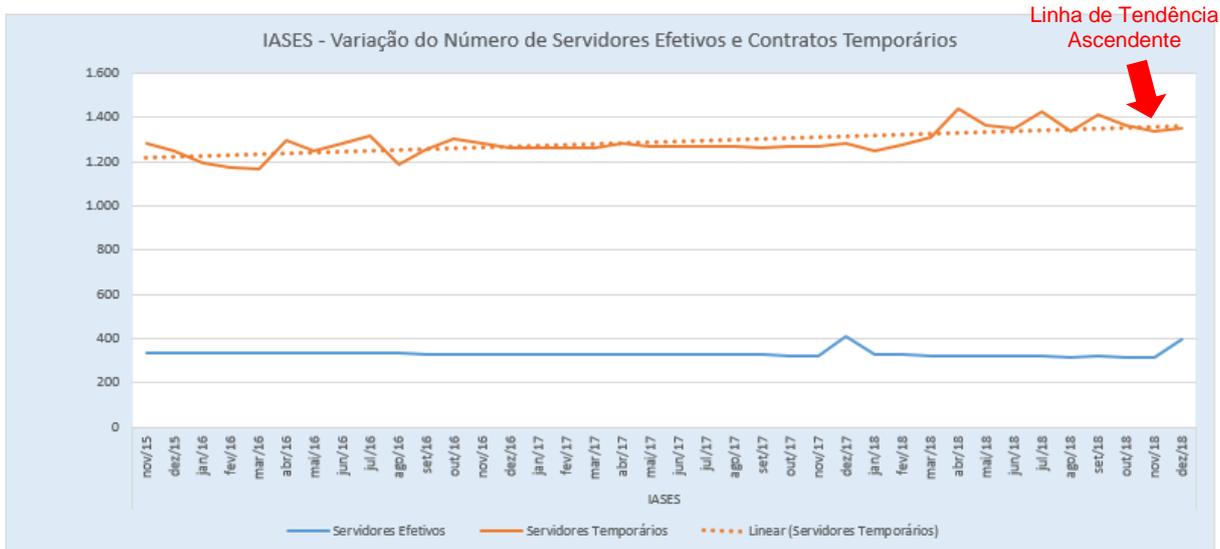


Comparar por Quantidade | Comparar por Renda Bruta | Comparar por Renda Líquida

	11/2015	12/2018	Varição
Nome ?	Qtde de pagamentos ?	Qtde de pagamentos ?	Quantidade % ?
IASES	1286	1349	4,90



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



Outrossim, conforme se colhe do teor da **Comunicação Interna CI/IASES/GRH/Nº 007/2016**, expedida pela Gerência de Recurso Humanos em **05/01/2016**, peça inicial do **processo administrativo 72913932** (documento “Outro 07306/2016-6” do Processo TC 3002/2016), a autarquia possuía em **janeiro de 2016** um total de **374 servidores efetivos**, ao passo que albergava **1214 servidores em designação temporária**, o que representa uma relação aproximada de **três servidores temporários para cada servidor efetivo**.

Na referida CI, a Gerência de Recursos Humanos do IASES solicita a análise de abertura de Concurso Público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

previstos na Lei Complementar Estadual 706/2013³², considerando, para tanto, **“o grande déficit de servidores efetivos neste instituto, o que faz-se necessário a constante realização de processos seletivos para contratação temporária, gerando grande rotatividade de servidores e prejuízo na continuidade dos serviços prestados ao atendimento socioeducativo”**, bem como que **“o princípio constitucional do concurso público não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da administração pública é permanente, já que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal”**:

Transcreve-se o inteiro teor da **Comunicação Interna CI/IASES/GRH/Nº 007/2016**:

³² Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20N%C2%BA%20706.html>. Acesso em 03 set. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES

Fis. N.º 0002
72913932
Rubrica: *AP*
PROTÓCOLO IASES

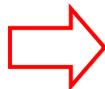
CI/IASES/GRH/ N.º 007/2016

Vitória (ES), 05 de janeiro de 2016

A DAF,

Considerando que a LC 314/2015, em seu artigo 3º, estabelece os objetivos do IASES. E para que esses objetivos sejam alcançados é imprescindível a atuação de servidores nos setores e unidades socioeducativas, já que o serviço público prestado é indispensável para o fiel cumprimento dos deveres do IASES para com a sociedade e com o desenvolvimento do adolescente autor de ato infracional.

Considerando que o Instituto de Atendimento Socioeducativo possui 10 unidades socioeducativas e 02 Casas de medida em Semiliberdade e atualmente acautela cerca de 1200 adolescentes.



Considerando que atualmente o **IASES possui apenas 374 servidores efetivos**, sendo 354 servidores cujos cargos estão previstos na LC 706/2013 e 20 servidores de cargos a serem extintos na vacância. E possui um **quantitativo expressivo de 1214 servidores em designação temporária**.

Considerando o grande déficit de servidores efetivos neste Instituto, o que faz-se necessário a constante realização de processos seletivos para contratação temporária, gerando grande rotatividade de servidores e prejuízo na continuidade dos serviços prestados ao atendimento socioeducativo.

Considerando que o IASES realizou apenas 01 (um) concurso público no ano de 2010 e que todos os aprovados no referido certame foram convocados dentro do prazo de validade do concurso, e que no ano de 2012 foi aberto o processo administrativo nº 57466769 para realização do Concurso Público, o que mostra que o IASES anseia por este objetivo.

E considerando que o princípio constitucional do concurso público não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da administração pública é permanente, já que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição federal de forma excepcional.

Assim, solicito a análise de abertura de Concurso Público para os cargos e quantitativos abaixo relacionados, previstos na LC 706/2013, que instituiu o plano de cargos e carreiras desta Autarquia.

Av. Jerônimo Monteiro, 96 Ed. Aureliana Hoffima, 3º andar Vitória/ES – CEP: 29.010-002
Telefax: (027) 3233-3976 / 3979



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES

39
PROCESSO
Fis. Nº 0003
72913932
Rubrica: *[assinatura]*
PROTOCOLOS IASES

publicada no D.O.E em 29/08/2013, para atendimento aos setores e unidades socioeducativas do IASES em todas as regionais.

CARGOS		QUANTITATIVO PREVISTO NA LC 706/2013	QUANTITATIVO ATUAL OCUPADO POR SERVIDORES EFETIVOS	TOTAL DE VAGAS A SEREM OFERTADAS
Analista de Suporte Socioeducativo	Administração	40	07	33
	Contabilidade	10	-	10
	Direito	40	07 (Advogados)	33
	Economia	10	02	08
	Jornalismo	01	-	01
Nutricionista Socioeducativo	Nutrição	02	-	02
Pedagogo Socioeducativo	Pedagogia	64	24	40
Psicólogo Socioeducativo	Psicologia	85	29	56
Assistente Social Socioeducativo	Serviço Social	100	37	63
Terapeuta Ocupacional Socioeducativo	Terapia Ocupacional	02	-	02
Técnico Socioeducativo	Edificações	05	-	02
Agente Socioeducativo	Ensino médio	1880	240	1640
Assistente de Suporte Socioeducativo	Ensino médio	76	08	68

A seleção para os cargos de **Analista de Suporte Socioeducativo**, **Nutricionista Socioeducativo**, **Pedagogo Socioeducativo**, **Psicólogo Socioeducativo**, **Assistente Social Socioeducativo**, **Terapeuta Ocupacional Socioeducativo**, **Técnico Socioeducativo** e **Assistente de Suporte Socioeducativo** compreenderá as seguintes fases, conforme previsto no art. 9º da LC 706/2013:

- Fase I – Prova escrita, de conhecimentos gerais e específicos.
- Fase III – Avaliação Psicológica.
- Fase IV – Investigação Social

A seleção para o cargo de **Agente Socioeducativo** compreenderá as seguintes fases conforme previsto no do art. 9º da LC 706/2013:

- Fase I – Prova escrita, de conhecimentos gerais e específicos.
- Fase II – Exame de Aptidão Física
- Fase III – Avaliação Psicológica.
- Fase IV – Investigação Social
- Fase V – Curso Básico de Formação

Av. Jerônimo Monteiro, 96 Ed. Aureliana Hoffmna, 3º andar Vitória/ES – CEP: 29.010-002
Telefax: (027) 3233-3976 / 3979



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO - IASES

De acordo com o §5º do art. 9º da LC 706/2013, os candidatos ao cargo de Agente Socioeducativo que frequentarem o curso de formação terão direito a uma bolsa de estudo, em valor equivalente a 50% do subsídio inicial do cargo.

Após deliberação por esta Autarquia, o presente processo deverá ser remetido à SEGER para análise e autorização pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Após a devida autorização, deverá ser instituída uma Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, cujo número ideal de membros é de até 06 (seis), composta por 01 (um) membro da SEGER, 01 (um) membro do Sindicato ou entidade representativa de servidores públicos (em atenção ao § 3º, do art. 15 da LC 46/1994), e os demais membros, servidores da área técnica e administrativa do IASES.

Atenciosamente,

Lariza T. Casale Barbosa

Gerente de Recursos Humanos – GRH/IASES

Fis. N.º 0004
72913932
Rubrica:
PROTOCOLO/IASES

Ao Ilustríssimo Senhor
RAFAEL ALMEIDA LOVO
Diretor Administrativo e Financeiro do IASES

Av. Jerônimo Monteiro, 96 Ed. Aureliana Hoffmna, 3º andar Vitória/ES – CEP: 29.010-002
Telefax: (027) 3233-3976 / 3979

Em despacho endereçado à presidente do IASES, exarado em **08/01/2015** nos autos do **processo administrativo 72913932**, o diretor administrativo e financeiro da autarquia – senhor Rafael Almeida Lovo – solicita autorização para abertura de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

concurso público para provimento dos cargos vagos de provimento efetivo, visando à substituição dos contratos de designação temporária. A íntegra do processo administrativo 72913932 encontra-se encartada ao processo TC 4380/2016 (Documento “Ofício Externo 11220/2016-3”).

Em linguagem clara e objetiva, pautando seu posicionamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral (Tema 612), o diretor financeiro e administrativo – senhor Rafael Almeida Lovo – reconhece **que o IASES “não se enquadra em nenhuma das hipóteses de manutenção de contratações temporárias expostas no artigo 2º da Lei Complementar nº 809/2015”**, razão pela qual requereu a deflagração do certame para provimento dos cargos efetivos vagos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO
SANTO

S2
72913932

PROCESSO Nº 72913932 – CONCURSO PÚBLICO DO IASES

À PRESIDÊNCIA/ IASES

Trata-se de processo administrativo visando à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo vagos .

O art. 37 da Carta Magna é cristalino ao delimitar a forma de investidura nos cargos públicos, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência **e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 34ª edição, editora Malheiros, 2008, página 440 assevera que:

"O Concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF."

A contratação temporária realizada pela Administração Pública é uma exceção prevista pela Carta magna para situações excepcionais previstas em lei.

Conforme já exposto pela Cartilha do Governo sobre a nova lei de contratação temporária, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário

Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Rua General Osório, nº 83, Edifício Portugal, 16º andar, Centro, Vitória/ES, CEP.: 29.010-911

Rafael Almeida Lourenço
Diretor Administrativo
e Financeiro/IASES

Página 1 de 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO
SANTO

53
12/11/2015
S

nº 658.026, em repercussão geral (Tema nº 612), declarou que será inconstitucional qualquer lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência.

Assim, O Governo do Estado propôs e fez publicar a Lei Complementar Estadual nº 809/2015 que regulamenta na forma proposta na Constituição Federal, as condições e os requisitos que doravante deverão ser observados para a formalização da contratação de servidores públicos sob o regime de designação temporária no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.



Ante o exposto, considerando que o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo/IASSES não se enquadra em nenhuma das hipóteses de manutenção de contratações temporárias expostas no artigo 2º da Lei Complementar nº 809/2015.

Considerando que atualmente o IASSES possui apenas 374 (trezentos e setenta e quatro) servidores efetivos e 1214 (mil duzentos e quatorze) servidores em designação temporária.

Considerando as atribuições conferidas à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos/SEGER pela Lei Complementar Estadual nº 637, de 27 de agosto de 2012, a saber:

Art. 5ª Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER deve garantir o planejamento de recursos humanos de forma estratégica, sistêmica, sustentável e perene, coordenando trabalhos conjuntos com as unidades organizacionais de recursos humanos do Poder Executivo Estadual.

§ 1º As unidades organizacionais de recursos humanos do Poder Executivo Estadual deverão reportar à SEGER informações no que se refere ao planejamento de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade de atuação.

§ 2º Compete à SEGER, juntamente com os órgãos ou entidades, analisar as demandas relativas ao planejamento de recursos humanos, sob os seguintes parâmetros:

I - limites legais;

Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Rua General Osório, nº 83, Edifício Portugal, 16º andar, Centro, Vitória/ES, CEP.: 29.010-911

Rafael Almeida Lovo
Diretor Administrativo
e Financeiro/IASSES

Página 2 de 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

54
29.132
8

II - estrutura de cargos e funções públicas;

III - composição dos quadros de pessoal;

IV - dimensionamento de recursos humanos;

V - projeção orçamentária.

§ 3º Os parâmetros de que trata o § 2º deverão ser analisados de forma conjunta e sistêmica, considerando a estratégia do Poder Executivo Estadual e do respectivo órgão/entidade demandante.

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 3923-R de 26 de janeiro de 2016 que dispõe sobre a redução gradativa de contratações temporárias na Administração Pública Estadual:

DECRETO Nº 3923-R, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.

Regulamenta o Art. 17, §1º da Lei Complementar nº 809/2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo deverão reduzir de forma gradativa o quantitativo geral de servidores contratados temporariamente constantes da relação oficial a que se refere o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015, na seguinte proporção:

I - 5 % (cinco por cento) até 31.12.2017;

II - 10 % (dez por cento) até 31.12.2018;

III - 15 % (quinze por cento) até 31.12.2019;

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) até 31.12.2020;

V - 35 % (trinta e cinco por cento) até 31.12.2021;

VI - 50 % (cinquenta por cento) até 31.12.2022;

VII - 70 % (setenta por cento) até 31.12.2023;

VIII - 85 % (oitenta e cinco por cento) até 31.12.2024; e

IX - 100 % (cem por cento) até 31.12.2025.

Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Rua General Osório, nº 83, Edifício Portugal, 16º andar, Centro, Vitória/ES, CEP.: 29.010-911

Rafael Almeida Lobo
Diretor Administrativo
e Financeiro/IASES

Página 3 de 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO

55
22913732
\$

§ 1º Os percentuais de redução fixados nos incisos do caput deste artigo serão calculados com base no quantitativo total de contratos temporários constante na relação oficial prevista no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015.

§ 2º A redução dos contratos temporários em determinado período superior ao percentual

fixado nos incisos do caput deste artigo será computada para efeitos do quantitativo de redução do ano subsequente.

§ 3º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo deverão informar semestralmente ao Comitê Permanente de Contratações Temporárias - CPCT, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, o número de contratos temporários reduzidos no semestre anterior, nos moldes do caput.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias de janeiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Ante todo o exposto, venho por meio da presente solicitar a autorização para abertura de Concurso Público para preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo e substituição dos contratos em designação temporária, devendo o presente processo ser encaminhado à SEGER para análise e posterior autorização do Governador do Estado do Espírito Santo.

Respeitosamente,

Vitória/ES, 08 de Janeiro de 2016.

RAFAEL ALMEIDA LOVO

Diretor Administrativo e Financeiro – IASES

Rafael Almeida Lovo
Diretor Administrativo
e Financeiro IASES

Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo
Rua General Osório, nº 83, Edifício Portugal, 16º andar, Centro, Vitória/ES, CEP.: 29.010-911

Página 4 de 4

Ainda de acordo com planilha produzida em **03/02/2014** pela SEGER, encartada ao processo TC 3002/2016 (Documento "Outro 07306/2016-6"), **a estimativa de repercussão financeira anual com o provimento dos 1934 cargos efetivos do**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

IASES para os anos de 2014 (11 meses), 2015 e 2016 alcançava, respectivamente, R\$ 69.021.073,91, R\$ 76.878.143,28 e R\$ 76.878.143,28:

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROC./DOC.: 57468769
	FLS.: 88
	RUBRICA: L.
Recb. em 30/08/2014 Letícia / SUBRH	
de Ordem; As SUBRH, Para providenciar a repercussão financeira para realização de concursos públicos, em forma autorizada pelo IASES. Em, 03/02/14	
Letícia Solís Técnico MPC-ES SEGER	
À SUBRH/SEGER. Anexo planilhas demonstrativas da estimativa de custo da nomeação dos 1934 servidores, nos cargos preenchidos. Estima-se que, em período nomeados por 11 meses, se for necessário, aproximadamente R\$ 69.000.000,00. No entanto, salientamos que, por este per, um ano eleito ral, só será possível nomeações de servidores que vados em concursos, cujos resultados já tenham sido homologados antes do período eleitoral. Em, 03-02-2014 Marlene Vieira	
Marlene Vieira Chefe de Núcleo de Estatística de Recursos Humanos Funcionário: 263062-51 SEGER/SUBRH/NUERH	
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS SEGER RECEBIDO SUBRH 03102/14 POR Ana Flávia	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA DE RECURSOS HUMANOS
ARQ.00122014 - DOCUMENTO 2014 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - IASES/ES - 03/02/2014

ESTIMATIVA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA - IASES/ES - 2014

Tabela vigente janeiro/2014

RS 1.00

ÓRGÃO/AUTARQUIA	CARGO	Nº SERV.	SUBSÍDIO	PROVISÃO 13º SALÁRIO	IPAJM PATRONAL	TOTAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL (11 MESES)
IASES/ES	Analista de Suporte Socioeducativo Nutricionista Socioeducativo Pedagogo Socioeducativo Terapeuta Ocupacional Socioeducativo Psicólogo Socioeducativo Assistente Social Socioeducativo	242	4.049,76	337,48	965,19	5.352,43	1.295.288,34	14.248.171,73
	Técnico de Enfermagem Socioeducativo Técnico Socioeducativo	22	2.080,00	173,33	495,73	2.749,07	60.479,45	665.273,93
	Assistente de Suporte Socioeducativo	58	1.664,00	138,67	396,59	2.199,25	127.556,65	1.403.123,19
	Agente Socioeducativo	1612	2.248,89	187,41	535,99	2.972,28	4.791.318,64	52.704.505,05
TOTAL GERAL		1934						69.021.073,91



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA DE RECURSOS HUMANOS
ARQ.00122014 - DOCUMENTO 2014 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - IASES/ES - 03/02/2014

ESTIMATIVA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA - IASES/ES - 2015

Tabela vigente janeiro/2014

R\$ 1,00

ÓRGÃO/AUTARQUIA	CARGO	Nº SERV.	SUBSÍDIO	PROVISÃO 13º SALÁRIO E 1/3 FÉRIAS	IPAJM PATRONAL	TOTAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL (12 MESES)
IASES/ES	Analista de Suporte Socioeducativo Nutricionista Socioeducativo Pedagogo Socioeducativo Terapeuta Ocupacional Socioeducativo Psicólogo Socioeducativo	242	4.049,76	449,97	965,19	5.464,92	1.322.510,32	15.870.123,80
	Técnico de Enfermagem Socioeducativo Técnico Socioeducativo	22	2.080,00	231,11	495,73	2.806,84	61.750,49	741.005,92
	Assistente de Suporte Socioeducativo	58	1.664,00	184,89	396,59	2.245,47	130.237,40	1.562.848,85
	Agente Socioeducativo	1612	2.248,89	249,87	535,98	3.034,75	4.892.013,73	58.704.164,71
TOTAL GERAL		1934						76.878.143,28



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA DE RECURSOS HUMANOS
ARQ.00122014 - DOCUMENTO 2014 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA - IASES/ES - 03/02/2014

ESTIMATIVA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA - IASES/ES - 2016

Tabela vigente janeiro/2014

R\$ 1,00

ÓRGÃO/AUTARQUIA	CARGO	Nº SERV.	SUBSÍDIO	PROVISÃO 13º SALÁRIO E 1/3 FÉRIAS	IPAJM PATRONAL	TOTAL UNITÁRIO	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL (12 MESES)
IASES/ES	Analista de Suporte Socioeducativo Nutricionista Socioeducativo Pedagogo Socioeducativo Terapeuta Ocupacional Socioeducativo Psicólogo Socioeducativo	242	4.049,76	449,97	965,19	5.464,92	1.322.510,32	15.870.123,80
	Técnico de Enfermagem Socioeducativo Técnico Socioeducativo	22	2.080,00	231,11	495,73	2.806,84	61.750,49	741.005,92
	Assistente de Suporte Socioeducativo	58	1.664,00	184,89	396,59	2.245,47	130.237,40	1.562.848,85
	Agente Socioeducativo	1612	2.248,89	249,87	535,98	3.034,75	4.892.013,73	58.704.164,71
TOTAL GERAL		1934						76.878.143,28



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Por sua vez, nos autos da **Representação TC 3002/2016** consta, ainda, resposta encaminhada a esta Corte de Contas em **17/06/2016** pelo IASES, subscrita pela então diretora-presidente **Alcione Potratz**, por meio da qual comunica ao TCE-ES as providências administrativas adotadas pela autarquia com vistas à realização do aludido concurso público, bem como os **fatores que impediram a sua abertura**:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA

II.2 – Das providências administrativas tendentes à realização de Concurso público

Nada obstante o escorço fático que descortinou as circunstâncias que ensejaram a realização dos processos seletivos e, pois, das contratações temporárias, é absolutamente central a descrição detalhada e cronológica dos procedimentos empregados pelo IASES, a fim de pôr termo ao quantitativo de servidores em designação temporária existentes no Instituto.

Neste sentido, deve-se aludir que desde o ano de 2012 instaurou-se processo administrativo (nº. 57466769), a fim de solicitar ao órgão central de pessoal do Estado (SEGER) a abertura de concurso público, conforme determina a Lei complementar nº. 637/2012, ainda sob a égide da Lei complementar nº. 503/2009, que disciplinava o plano de cargos do IASES.

Com o advento da Lei nº. 706/2014 – substituindo a disciplina da LCE nº. 503/09 – o requerimento nos autos do processo administrativo foi alterado, prevendo, nesta oportunidade, a contratação de 1.934 (hum mil, novecentos e trinta e quatro) servidores efetivos, aguardando a conclusão dos trâmites administrativos junto aos órgãos executivos da Administração central.

Contudo, em dezembro de 2014, os autos retornam ao IASES com a negativa para abertura de concurso público (ANEXO II). Foi neste íterim que, nomeadamente com o advento da LC nº. 772/2014, se realizaram elevado número de contratações temporárias.



A

7

Av. Jerônimo Monteiro, Edifício Aureliano Hoffman, n.º 96 - 4º andar – Centro - Vitória/ES –
CEP.: 29.010-002
Telefax.: 3636-5459 – e-mail: juridico@iases.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Nada obstante, já com o advento da Lei complementar n°. 809/2015, posteriormente regulamentada pelo Decreto n°. 3.923-R, de 06 de janeiro de 2016, o Governador do Estado do Espírito Santo buscou promover a conciliação entre as necessidades emergentes de mão-de-obra para execução de serviços públicos contínuos com a exigência de respeito à regra constitucional de ingresso mediante concurso público – equilibrando, ainda, a complexa situação econômico-financeira porque passa o Estado, desnudada de forma indisfarçável pelos Decretos n°. 3.755-R de 02.01.2015 (DIO 05.01.2015), no art. 2°. IX e Decreto n°. 3.922 de 04.01.2016 (DIO 05.01.2016), art. 12, IX, que determinaram a suspensão de realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Estado, vinculando, por óbvio, este Ente autárquico.

A opção vislumbrada preconiza a transição entre servidores temporários e efetivos, nos órgãos e entidades não enquadradas no art. 2°. da Lei, mediante redução gradual do quantitativo daqueles e elevação gradual destes, consoante as regras fixadas no art. 1°. do precitado Decreto estadual.

Nada obstante, imediatamente após a definição destes parâmetros, em 07 de janeiro de 2016, o IASES autuou processo administrativo (n°. 72913932), visando a promoção de concurso público, solicitando, com efeito, autorização para preenchimento de, rigorosamente, todas as vagas do quadro (ANEXO III).

Vê-se, com isto, que o IASES não se encontra inerte face à necessidade de observância da regra do concurso público, adotando as iniciativas necessárias para contornar a evidente exceção configurada pela contratação temporária.

R

Av. Jerônimo Monteiro, Edifício Aureliano Hoffman, n.º 96 - 4º andar – Centro - Vitória/ES –
CEP.: 29.010-002
Telefax.: 3636-5459 – e-mail: juridico@iases.es.gov.br

8

Extrai-se das informações prestadas pelo IASES que a legalidade dos procedimentos adotados estaria amparada na **Lei Complementar Estadual**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

772/2014, norma que autorizou o Poder Executivo Estadual a realizar contratações temporárias para atender às necessidades urgentes do IASES.

A **Lei Complementar Estadual 772/2014** reeditou a **Lei Complementar Estadual 559/2010**, ampliando as possibilidades de contratação temporária de servidores, tendo por objetivo **atender às necessidades emergenciais da autarquia**, conforme se verifica no quadro comparativo reproduzido a seguir, cujas diferenças redacionais se encontram destacadas na cor amarelo:

Lei Complementar Estadual 559/2010	Lei Complementar Estadual 772/2016
Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária de Agente Socioeducativo e Técnico de Nível Superior do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES e dá outras providências.	Autoriza o Poder Executivo a realizar contratação temporária para atender às necessidades urgentes do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:	O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de 677 (seiscentos e setenta e sete) Agentes Socioeducativos e 60 (sessenta) Técnicos de Nível Superior , em caráter temporário, para atender às necessidades emergenciais do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES.	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de 30 (trinta) analistas de suporte socioeducativos distribuídos nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia, jornalismo; 1 (um) nutricionista socioeducativo; 21 (vinte e um) pedagogos socioeducativos; 29 (vinte e nove) psicólogos socioeducativos; 28 (vinte e oito) assistentes sociais socioeducativos; 1 (um) terapeuta ocupacional socioeducativo; 13 (treze) técnicos em enfermagem socioeducativos; 4 (quatro) técnicos socioeducativos nas áreas de segurança do trabalho e edificações; 37 (trinta e sete) assistentes de suporte socioeducativos e 578 (quinhentos e setenta e oito) agentes socioeducativos, totalizando 742 (setecentos e quarenta e dois) servidores , em caráter temporário para atender às necessidades emergenciais do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES.
Art. 2º As contratações previstas no artigo 1º	Art. 2º As contratações previstas no artigo 1º



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Lei Complementar Estadual 559/2010	Lei Complementar Estadual 772/2016
respeitarão o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do contrato administrativo de prestação de serviços, podendo ser prorrogadas por igual período e rescindidas a qualquer tempo no interesse da administração.	respeitarão o prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de formalização do contrato administrativo de prestação de serviços, podendo ser prorrogadas por igual período e rescindidas a qualquer tempo no interesse da administração.
Art. 3º É proibido o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar.	Art. 3º É proibido o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar.
Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores das administrações direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente. Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo, importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.	Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores das administrações direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente. Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput deste artigo, importará na responsabilidade da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade, quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.
Art. 5º Nas contratações, de que trata esta Lei Complementar, serão observados os valores da Tabela de Subsídio, classe I, referência 1, a que se refere o Anexo IV da Lei Complementar nº 503 , de 05.11.2009, pagos aos servidores efetivos dos cargos de Agente Socioeducativo e de Técnico de Nível Superior, respectivamente, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.	Art. 5º Nas contratações de que trata esta Lei Complementar, serão observados os valores da Tabela de Subsídio, classe I, referência I, a que se refere o Anexo XIII da Lei Complementar nº 706 , de 27.8.2013, pagos aos servidores efetivos dos cargos de analista de suporte socioeducativo, nutricionista socioeducativo; pedagogo socioeducativo; psicólogo socioeducativo; assistente social socioeducativo; terapeuta ocupacional socioeducativo; técnico em enfermagem socioeducativo; técnico socioeducativo nas áreas de segurança do trabalho e edificações; assistente de suporte socioeducativo e agente socioeducativo, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, exceto aos servidores ocupantes do cargo de agente socioeducativo, cuja jornada de trabalho é em regime de escala de plantão de 12 (doze) horas de trabalho e de 36 (trinta e seis) horas de descanso ou de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho e de 72 (setenta e duas) horas de descanso, respeitado o limite máximo de 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.
Art. 6º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos, integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.	Art. 6º Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos, integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994, com suas alterações posteriores.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Lei Complementar Estadual 559/2010	Lei Complementar Estadual 772/2016
Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.	Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.
Art. 8º O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito à indenização: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - por conveniência da administração; IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.	Art. 8º O contrato firmado de acordo com os termos desta Lei Complementar extinguir-se-á sem direito a indenização: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - por conveniência da administração; IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.
Art. 9º É assegurado aos contratados: I - o 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nessa condição; II - a indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado; III - o adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado; IV - o vale-transporte.	Art. 9º É assegurado aos contratados: I - o 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nessa condição; II - a indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado; III - o adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado; IV - o vale-transporte.
Art. 10. Os contratados, na forma desta Lei Complementar, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.	Art. 10. Os contratados, na forma desta Lei Complementar, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, conforme § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.
Art. 11. O quantitativo de vagas dos cargos de provimento efetivo de Agente Socioeducativo e de Técnico de Nível Superior, a que se refere o Anexo I da Lei Complementar nº 503/09 , passa a ser respectivamente de 1.109 (mil cento e nove) e 206 (duzentos e seis).	(Sem Correlação)
Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.	Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 2010.	Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de abril de 2014.
PAULO CESAR HARTUNG GOMES Governador do Estado	JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado
(D.O. de 01/07/2010)	(D.O. de 05/04/2014)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Registre-se, por relevante, que tanto a **Lei Complementar Estadual 559/2010**, quanto a **Lei Complementar Estadual 722/2016**, são objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5664-ES**, ajuizada em **24/02/2017** pela Procuradoria-Geral da República – PGR a partir de informações fornecidas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP-ES, mediante **Ofício 1898/2014**, anexo à petição inicial da ADI:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

PGR-00153230/2014
28/07/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 350, - 29.050-265 - Vitória - ES - Tel: 27.3194-4504 —
www.mpes.gov.br

Vitória, 17 de julho de 2014.

OF/PGJ/Nº 1898/2014

A Sua Ex^a. Procurador-Geral da República
Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminhamos fotocópia dos documentos em anexo para as providências que entender pertinentes, ante os fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, tratam-se de procedimentos administrativos que tramitaram no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que noticiam a publicação no Diário Oficial do Estado, das Leis Complementares Estaduais nºs 559/2010 e 772/2014, respectivamente, que autorizam o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES, a:

- (i) realizar a contratação temporária de 677 (seiscentos e setenta e sete) Agentes Socioeducativos e 60 (sessenta) Técnicos de Nível Superior, no caso da LC 559/2010;
- (ii) celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de 30 (trinta) analistas de suporte socioeducativos distribuídos nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia, jornalismo; 1 (um) nutricionista socioeducativo; 21 (vinte e um) pedagogos socioeducativos; 29 (vinte e nove) psicólogos socioeducativos; 28 (vinte e oito) assistentes sociais socioeducativos; 1 (um) terapeuta ocupacional socioeducativo; 13 (treze) técnicos em enfermagem socioeducativos; 4 (quatro) técnicos socioeducativos nas áreas de segurança do trabalho e edificações; 37 (trinta e sete) assistentes de suporte socioeducativos e 578 (quinhentos e setenta e oito) agentes socioeducativos, totalizando 742 (setecentos e quarenta e dois) servidores, em caráter temporário (no caso da LC 772/2014).

Vislumbra-se que referidas Leis Complementares têm o escopo de permitir que a Administração Pública Estadual, através de contrato administrativo de prestação de serviço, preencha vagas que deveriam ser de profissionais efetivos.

Nesse viés, constata-se que já foram realizadas contratações temporárias de pessoal na forma das respectivas leis, desde o ano de 2010, com aumento do quantitativo de cargos no ano de 2014 pela Lei Complementar nº 772/2014.

Documento assinado via Token digitalmente por RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, em 27/07/2014 às 18:53. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consultar-judicial-e-extrajudicial, informando o código 6814C492. E0D3BE23. BE618841.98499044



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



É sabido que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso de pessoas nessas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e título, norma garantida na Constituição da República (art. 37, incisos II e IX).

Registre-se, por fim, que em caso análogo o Procurador-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Liminar (registrada no Supremo Tribunal Federal sob o nº 3.430-8-ES), por ocasião da publicação da Lei Complementar Estadual nº 300/2004, que também tratava de contratação temporária no âmbito deste Estado, na qual, em Sessão Plenária por unanimidade e nos termos do voto do relator, entendeu o STF pela procedência da demanda.

Assim, ante os fundamentos expostos e considerando a possível afronta à Constituição Federal, encaminhamos à Vossa Excelência os documentos em anexo, com fulcro nos artigos 102, I, alínea 'I', e 103, VI, ambos da Constituição Federal, para avaliação quanto à viabilidade de ajuizamento Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por oportuno, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ARROS, em 22/02/2017 18:53. Para verificar a assinatura acesse
extrajudicial informando o código E0D3BB23.8E616841.98499044

A **ADI 5664-ES**, que não chegou a ser considerada nos presentes autos, já conta com parecer da PGR pela inconstitucionalidade das referidas normas, tendo em vista a **“NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TRANSITORIEDADE DA CONTRATAÇÃO NEM EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO”**, destacando-se, no referido parecer, menção ao valioso trabalho realizado pelo procurador-geral de contas Luciano Vieira, submetido posteriormente ao conhecimento da PGR pelo diligente SINDIPÚBLICOS. *In verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 107/2017 – SFCONST/PGR
Sistema Único N.º 341.788/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.664/ES

REQUERENTE: Procurador-Geral da República
INTERESSADO(S): Governador do Estado do Espírito Santo
Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
RELATOR: Ministro Marco Aurélio

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N.ºs 559/2010 E 772/2014, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO – IASES. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TRANSITORIEDADE DA CONTRATAÇÃO NEM DA EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

- Para a contratação temporária, nos moldes do art. 37, IX, da CF, é indispensável o exame da transitoriedade da contratação e da excepcionalidade do interesse público que a justifica. Precedente do STF. **Elementos não demonstrados nas Leis Complementares n.ºs 559/2010 e 772/2014, do Estado do Espírito Santo.**
- Parecer pelo acolhimento do pedido, nos termos da petição inicial.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra as Leis Complementares n.ºs 559/2010 e 772/2014, do Estado do Espírito Santo, que autorizam o Poder Executivo a realizar contratação temporária para atender às necessidades emergenciais do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES.

Na petição inicial, proposta em fevereiro deste ano, o Procurador-Geral da República expôs exaustivamente as ofensas aos arts. 37, II e IX, e 39, *caput*, da CF, por não haver demonstração do excepcional interesse público e da necessidade premente do serviço.

Gabinete da Procuradora-Geral da República
Brasília/DF

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 19/12/2017 10:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validadadocumento>. Chave 7F5F08DB.0E02927.89EFA80C.6DAD4E1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Governador defendeu a constitucionalidade dos diplomas, afirmando que as contratações temporárias seriam necessárias para a continuidade do serviço público relacionado com o atendimento socioeducativo.

A Assembleia Legislativa afirmou que os processos legislativos que culminaram com a edição das leis questionadas tiveram tramitação regular. Transcreveu as mensagens apresentadas pelo Governador do Estado, quando encaminhou as propostas para a apreciação da Casa Legislativa, com os fundamentos que justificariam a propositura das leis. Alegou que as “*contratações provisórias visam (...) assegurar ao Estado a possibilidade de contratar pessoal exclusivamente quando tem condições financeiras para tanto, de acordo com as demandas sociais*”.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido. Fez referência a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade de contratação por tempo determinado para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente. Disse preenchidos, na espécie, os requisitos do art. 37, IX, da CF para a contratação temporária. Entendeu, da mensagem do Governador relacionada à Lei Complementar nº 772/2014, que teria havido o reconhecimento da necessidade de realização de concurso público para o provimento de cargos no IASES, e que a contratação seria “*medida excepcional adotada para assegurar a continuidade da prestação dos serviços socioeducacionais enquanto não efetivado o referido certame*”. Afirmou que a temporariedade da contratação permite a adoção de regime jurídico distinto do regime jurídico único do art. 39, *caput*, da CF.

O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SindiPúblicos pediu a habilitação como *amicus curiae*. Alegou que as contratações temporárias desconsideram o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente, pois a precariedade dos contratos prejudica a continuidade dos trabalhos e porque não há, nos processos seletivos que decorrem das leis impugnadas, etapas consideradas fundamentais para a contratação de pessoal, segundo as Diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Juntou cópia de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo ao Tribunal de Contas daquele Estado, com dados que demonstram que a Administração tem optado por celebrar contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.664/ES

2

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERRERA DODGE, em 19/12/2017 10:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 7F5F080B.0B029227.B99FA80C.6DA0B4E1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II

A cláusula de exigência de concurso público inscrita no art. 37, II, da CF não se reveste de caráter absoluto. Comporta exceções no próprio texto constitucional, como, por exemplo, as contratações temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Em linhas gerais, como disse a petição inicial, para a contratação temporária, nos moldes do art. 37, IX, da CF, é indispensável que a necessidade na qual se baseia a norma tenha índole temporária, que os serviços contratados sejam indispensáveis e urgentes, que o prazo da contratação seja predeterminado, que os cargos estejam previstos em lei e que o interesse público seja excepcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, para os fins do art. 37, IX, da CF, que a lei, dispondo de forma genérica e abrangente, não especifique a contingência fática que evidencia a situação de emergência (ADI 3.210, rel. o Ministro Carlos Velloso, DJ 3.12.2004). Ao julgar o paradigma de repercussão geral RE 658.026/MG (DJe 31.10.2014), o Plenário da Suprema Corte ratificou esse entendimento, afirmando, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, que “*a lei, ao estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, deve regular de forma detalhada as hipóteses em que houver ‘necessidade temporária de excepcional interesse público’.*”

Ademais, embora o STF admita a contratação por tempo determinado para suprir atividades públicas de natureza permanente, a Corte não dispensa a necessidade de exame da transitoriedade da contratação e da excepcionalidade do interesse público que a justifica (ADI 3247, rel. a Ministra Cármen Lúcia, DJe 18.8.2014).

Na espécie, a singela leitura das leis e o contexto fático em que foram editados os atos normativos impugnados demonstram a generalidade da norma e a inexistência do caráter transitório da contratação. As informações prestadas pelo Governador do Estado, pela Assembleia Legislativa e pelo SindiPúblicos confirmam essa assertiva.

As leis impugnadas limitam-se a autorizar a contratação por tempo determinado “para atender às necessidades emergenciais do (...) IASES”, sem especificar qualquer situação transitória e de excepcional interesse público que justificaria a medida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.664/ES

3

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 19/12/2017 10:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 7F5F08DE.0E02927.89EFA80C.6DAD84E1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nas mensagens enviadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, referentes às Leis Complementares nºs 595/2010 e 797/2014, houve uma tentativa de elucidar as razões que demandariam a contratação temporária no âmbito do IASES, como nelas se lê:

Mensagem relativa à Lei Complementar nº 559/2010

Encaminho à apreciação dessa Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar onde proponho seja autorizado o Poder Executivo a realizar contratação temporária de Agentes Socioeducativos e Técnicos de Nível Superior para o Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo – IASES, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado da Justiça.

As contratações previstas no presente projeto, de 667 (seiscentos e setenta e sete) Agentes Socioeducativos e de 60 (sessenta) Técnicos de Nível Superior, são imprescindíveis para garantir o funcionamento das unidades de atendimento aos adolescentes que serão inaugurados até o final deste ano.

Atualmente o IASES conta com 06 (seis) unidades de atendimento ao adolescente, sendo que serão inaugurados neste ano de 2010, 03 (três) novas unidades de internação provisória e 03 (três) de internação socioeducativas e ainda, mais 03 (três) casas de semiliberdade.

O IASES conta hoje, com um quadro de 102 servidores efetivos mais 412 (quatrocentos e doze) contratados por designação temporária, estes, com atuação principalmente na lida direta com os adolescentes e, com a criação das novas unidades, este quadro se torna insuficiente, sendo necessário a contratação de 677 (seiscentos e setenta e sete) Agentes Socioeducativos e 60 (sessenta) Técnicos de Nível Superior para atender as necessidades de funcionamento do órgão, sendo estes últimos advogados, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, responsáveis pelo atendimento especializado aos adolescentes acautelados nas unidades do órgão.

Cabe destacar que em novembro de 2009 foi sancionada a Lei Complementar nº 503/2009 criando 441 (quatrocentos e quarenta e um) cargos efetivos, sendo 304 (trezentos e quatro) de Agentes Socioeducativos, 129 (cento e vinte e nove) Técnicos de Nível Superior e 08 (oito) Assistentes Administrativos para os quadros do IASES a serem preenchidos por meio de concurso público, que encontra-se em realização no órgão.

Em observação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminho, anexo, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal Definido pela LRF, corroborado pelo Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro/2009 a Dezembro/2009.

Mensagem relativa à Lei Complementar nº 797/2014

Encaminho a essa Casa de Leis solicitação de autorização para contratar, temporariamente, servidores para atender necessidades prementes do Instituto de Atendimento Sócio-Educativo – IASES, enquanto não se realiza concurso para preenchimento de 742 vagas, posto ser premente a necessidade do atendimento da Instituição, vez que a Lei Complementar nº 706/2013, em seu quadro de criação, ainda não pode ser implantada considerando a necessidade de efetivação de concurso público.

Assim, fazendo uso dessa modalidade de atendimento, quer-se suprir, provisoriamente, o atendimento socioeducativo daquela Instituição que vem vivenciando situação de extrema gravidade em razão do alto índice de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ora por internação provisória, ora por internação definitiva.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.664/ES

4

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGB, em 19/12/2017 10:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacao_documento. Chave: 7F5F08DB.08E29227.B9EFA80C.6DADB4E1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A superlotação do Sistema Socioeducativo tem sua raiz no aumento significativo de apreensões de adolescentes por prática de ato infracional. Assim, socioeducandos recebendo medida socioeducativa de internação por prática de atos infracionais graves tem aumentado significativamente.

Dessa forma, as Unidades de Atendimento Socioeducativo tem estado superlotadas e as equipes passam a atender um número de adolescentes acima da capacidade prevista nos programas de atendimento.

Com a superlotação das Unidades e o reduzido número de servidores as propostas pedagógicas não são cumpridas plenamente, ocasionando distúrbios na Instituição.

Vale ressaltar que já fora publicado o Edital nº 001/2013 de Convocação Pública para a qualificação de Organização Social nº 001/2013, entretanto não compareceram entidades não governamentais interessadas na elaboração do certame, por isso, diante de tal situação estou solicitando a autorização dessa Casa de Leis para realizar a contratação temporária até que seja realizado o concurso público para preenchimento das vagas nas Unidades de Internação das regiões Norte, Sul e Metropolitana.

Em observância às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal encaminhado, anexo, Declaração de Atendimento ao Limite de Pessoal definido pela LRF, corroborado pelo Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – janeiro a dezembro/2013.

Considerando a necessidade urgente de atendimento da solicitação da Direção do IASES, encareço o empenho dessa Casa de Leis na aprovação do projeto de lei complementar anexo.

Embora haja menção a uma intenção de realização de concurso público, as mensagens evidenciam que a situação de necessidade de aumento do efetivo de servidores no IASES não é transitória e tem perdurado por anos, sendo sucessivamente suprida por contratações temporárias.

A representação apresentada pelo Ministério Público de Contas perante o Tribunal de Contas, juntada aos autos pelo SindiPúblicos, revela, por sua vez, que, em 7.4.2016, o instituto contava com 27 (vinte e sete) cargos comissionados, 379 (trezentos e setenta e nove) servidores efetivos e 1.123 (mil cento e vinte e três) contratados por tempo determinado. Até então, o último concurso público realizado pelo IASES para provimento de cargos efetivos havia sido em 2010.

Como bem assinalado pelo SindiPúblicos, a indevida utilização da contratação temporária para suprir demanda de atendimento socioeducativo vai de encontro com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, preconizado no art. 227 da CF. A importância dos serviços socioeducacionais demanda estabilidade no quadro de contratação do instituto, para fins de continuidade do importante trabalho desenvolvido com adolescentes. A contratação temporária deve ser limitada a casos de excepcional transitoriedade, não

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.664/ES

5

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 19/12/2017 10:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 7f5f0d0b-08029227-b98f860c-6d0db0e1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demonstrada na espécie. A diferença entre o número de contratados por tempo determinado e a quantidade de servidores efetivos no quadro do IASES evidencia que a Administração vem preferindo a contratação temporária à efetivação de esforços para a realização de concurso público.

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República opina pelo acolhimento do pedido, como postulado na inicial.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

RP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.664/ES

6

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, em 19/12/2017 10:27. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validadadocumento>. Chave 7F5F0a0b.0E029227.B9EFA60C.6DAD8MEI



Os autos eletrônicos da **ADI 5664-ES**³³ encontram-se atualmente conclusos ao gabinete do ministro relator Marco Aurélio, aguardando inclusão em pauta para julgamento.

Por fim, no tange à **Lei Complementar Estadual 809/2015**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, norma que também ampara os **Editais 001/2016** e **002/2016**, publicados pelo IASES, constata-se que **o art. 17 ostenta os mesmos vícios de inconstitucionalidade que embasaram o ajuizamento da ADI 5665-ES** protocolizada pela Procuradoria Geral da República a partir de informações fornecidas pelo MP-ES, na medida em que autoriza os órgãos e entidades do Poder Executivo a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço por prazo determinado **fora das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público previstas no art. 2º da referida lei complementar e, portanto, em afronta direta ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.**

Segue transcrição dos art. **2º, 16, 17 e 23** da Lei Complementar Estadual 809/2015, necessários à compreensão da irregularidade:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
 - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria

³³ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5137954>. Acesso em: 22 ago. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

[...]

Art.16. Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei Complementar, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O CPCT organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, com discriminação por órgão e entidade pública.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do *caput* deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. **(Regulamentado pelo Decreto nº 3923-R (D.O. de 07/01/2016))**

§ 2º Os contratos celebrados nos termos do *caput* deste artigo terão prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

~~§ 3º Os contratos temporários firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela SEDU submeter-se-ão à regra prevista no inciso III de art. 13 desta Lei Complementar, a partir do ano de 2017. (Revogado pela Lei Complementar nº 840/2016)~~

[...]

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Conforme se depreende do teor do art. 17 e seus parágrafos, a Lei Complementar Estadual 809/2015, atualmente em vigor, o Governo do Estado possui autorização conferida pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para manter contratos temporários para funções que não se enquadram nas situações de excepcional interesse público discriminadas no art. 2º do referido diploma.

Essa forma de postergação das contratações temporárias se submeteria a uma redução gradativa segundo critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar, espécie de “**regra de transição**” que legitimaria a manutenção de contratações à margem do permissivo constitucional.

Atualmente, essa regra de transição encontra-se disciplinada no igualmente inconstitucional **Decreto Estadual 3.932-R/2016**, publicado em **07/01/2016**, que previu um prazo de **nove anos** (até **31/12/2025**) para eliminação de todos os contratos temporários no âmbito do Estado do Espírito Santo:

DECRETO Nº 3.923-R, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.

Regulamenta o Art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 809/2015³⁴.

34

LEI COMPLEMENTAR Nº 809

(D.O. de 25/09/2015)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º **Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

[...]

Art. 16. Todos os órgãos e entidades públicas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, apresentar ao CPCT relatório completo de todos os servidores a eles vinculados sob o regime de contratação temporária, indicando, inclusive, se for o caso, o respectivo enquadramento nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O CPCT validará ou não o enquadramento das contratações temporárias nas hipóteses do art. 2º desta Lei Complementar, comunicando sua decisão ao respectivo órgão ou entidade pública para as providências administrativas cabíveis.

§ 2º O CPCT organizará a relação oficial do quantitativo de contratações temporárias do Poder Executivo não enquadradas nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar, com discriminação por órgão e entidade pública.

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades públicas do Poder Executivo autorizados a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço, por prazo determinado, para as funções discriminadas nas leis complementares e ordinárias alcançadas pelo art. 23 desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Cada órgão ou entidade pública autorizado a contratar na forma do caput deste artigo se responsabilizará pela redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente, constante da relação oficial do § 2º do art. 16 desta Lei Complementar, na proporção estabelecida em decreto regulamentar a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar. (Regulamentado pelo Decreto nº 3923-R (D.O. de 07/01/2016))

§ 2º Os contratos celebrados nos termos do caput deste artigo terão prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

~~§ 3º Os contratos temporários firmados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela SEDU submeter-se-ão à regra prevista no inciso III do art. 13 desta Lei Complementar, a partir do ano de 2017. (Revogado pela Lei Complementar nº 840/2016)~~

[...]

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares e as Leis Ordinárias que tratem de contratações temporárias, naquilo que contrariar as disposições desta Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Art. 1º Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo deverão reduzir de forma gradativa o quantitativo geral de servidores contratados temporariamente constantes da relação oficial a que se refere o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015, na seguinte proporção:

I - 5 % (cinco por cento) até 31.12.2017;

II - 10 % (dez por cento) até 31.12.2018;

III - 15 % (quinze por cento) até 31.12.2019;

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) até 31.12.2020;

V - 35 % (trinta e cinco por cento) até 31.12.2021;

VI - 50 % (cinquenta por cento) até 31.12.2022;

VII - 70 % (setenta por cento) até 31.12.2023;

VIII - 85 % (oitenta e cinco por cento) até 31.12.2024; e

IX - 100 % (cem por cento) até 31.12.2025.

§ 1º Os percentuais de redução fixados nos incisos do caput deste artigo serão calculados com base no quantitativo total de contratos temporários constante na relação oficial prevista no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 809/2015.

§ 2º A redução dos contratos temporários em determinado período superior ao percentual fixado nos incisos do caput deste artigo será computada para efeitos do quantitativo de redução do ano subsequente.

§ 3º Os dirigentes de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo deverão informar semestralmente ao Comitê Permanente de Contratações Temporárias - CPCT³⁵, até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, o número de contratos temporários reduzidos no semestre anterior, nos moldes do caput.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 06 dias de janeiro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

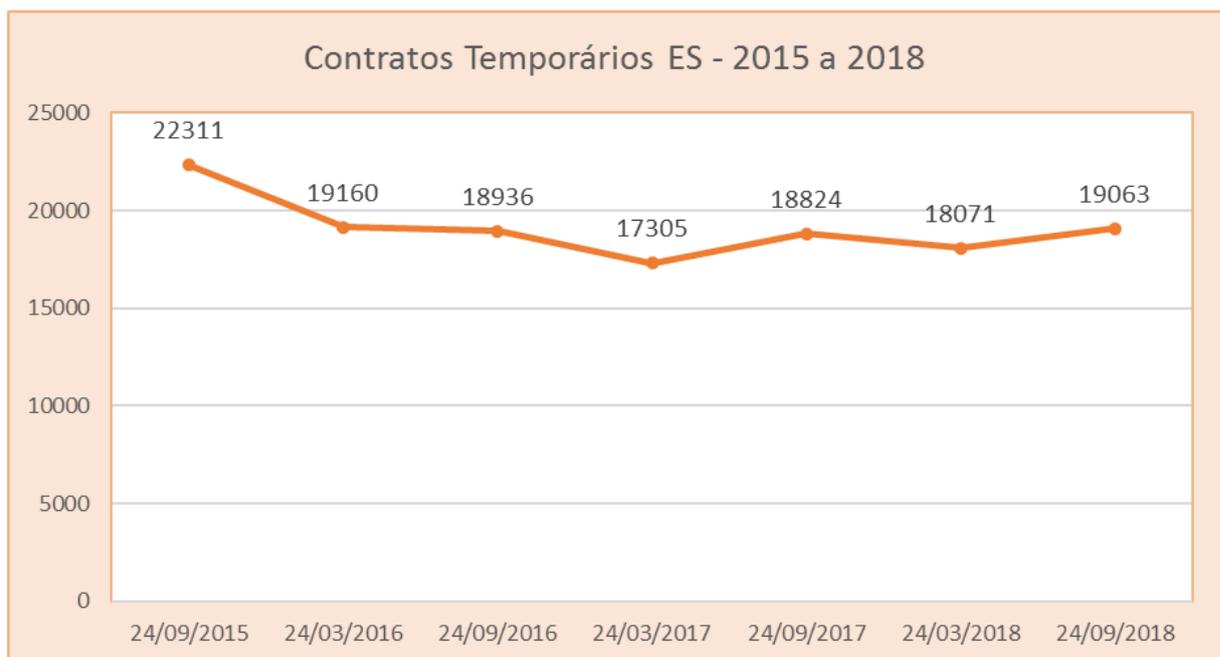
³⁵ O Comitê Permanente de Contratações Temporárias é o órgão colegiado responsável pela análise e decisão de adequação dos requerimentos de contratações temporárias dos órgãos do Poder Executivo Estadual às hipóteses previstas no Estatuto dos Temporários (Lei Complementar Estadual 809/2015). Criado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 809/2015, o órgão é composto pelos(as) Secretários(as) de Estado de Gestão e Recursos Humanos, do Governo, da Economia e Planejamento, do Controle e Transparência e pelo(a) Procurador-Geral do Estado. Suas atividades são presididas pelo titular da SEGER, conforme estabelecido no Regimento Interno do CPCT. Disponível em: <https://seger.es.gov.br/relatorios-de-atividades-do-comite-permanente-de-contratacoes-temporarias-cpct>. Acesso em: 25 ago. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

O quadro a seguir, elaborado a partir de dados extraídos dos Relatórios de Atividades do **Comitê Permanente de Contratações Temporárias (CPCT)**, disponibilizado no portal da transparência do Governo do Estado³⁶, exibe o total de contratações temporárias no período de 2015 a 2018:

Semestre	Data	Nº de Contratos Temporários
2º Semestre de 2015	24/09/2015	22.311
1º Semestre de 2016	24/03/2016	19.160
2º Semestre de 2016	24/09/2016	18.936
1º Semestre de 2017	24/03/2017	17.305
2º Semestre de 2017	24/09/2017	18.824
1º Semestre de 2018	24/03/2018	18.071
2º Semestre de 2018	24/09/2018	19.063



³⁶ Disponível em: <https://seger.es.gov.br/relatorios-de-atividades-do-comite-permanente-de-contratacoes-temporarias-cpct>. Acesso em: 29 ago. 2019.



Comitê Permanente de Contratações Temporárias

O Comitê Permanente de Contratações Temporárias é o órgão colegiado responsável pela análise e decisão de adequação dos requerimentos de contratações temporárias dos órgãos do Poder Executivo Estadual às hipóteses previstas no Estatuto dos Temporários.

Criado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 809/2015, o órgão é composto pelos(as) Secretários(as) de Estado de Gestão e Recursos Humanos, do Governo, da Economia e Planejamento, do Controle e Transparência e pelo(a) Procurador-Geral do Estado. Suas atividades são presididas pelo titular da SEGER, conforme estabelecido no Regimento Interno do CPCT.

Relatórios de Atividades do Comitê Permanente de Contratações Temporárias (CPCT)				
Conteúdo	Atualização	Formato	Tamanho	
2º Semestre de 2018	16/04/2019	pdf	34 kB	BAIXAR
1º Semestre de 2018	06/07/2018	pdf	34 kB	BAIXAR
2º Semestre de 2017	06/07/2018	pdf	37 kB	BAIXAR
1º Semestre de 2017	06/07/2018	pdf	37 kB	BAIXAR
2º Semestre de 2016	06/07/2018	pdf	37 kB	BAIXAR
1º Semestre de 2016	06/07/2018	pdf	52 kB	BAIXAR
2º Semestre de 2015	06/07/2018	pdf	52 kB	BAIXAR

Normas do Comitê Permanente de Contratações Temporárias				
Conteúdo	Atualização	Formato	Tamanho	
Lei Complementar 809-2015 - Estatuto de Temporários do Poder Executivo Estadual	06/06/2019	pdf	110 kB	BAIXAR
Resolucao CPCT n 001 - Instrucao Processual artigo 2o LC 809	06/06/2019	pdf	111 kB	BAIXAR
Resolucao CPCT n 002 - Instrucao dos Relatorios artigo 16 LC 809	06/06/2019	pdf	136 kB	BAIXAR
Resolucao CPCT n 003 - Contratacoes com base no artigo 17 LC 809	06/06/2019	pdf	129 kB	BAIXAR
Regimento Interno do CPCT	06/06/2019	pdf	806 kB	BAIXAR
Decreto 3923-R, de 06 de janeiro de 2016	06/06/2019	pdf	116 kB	BAIXAR
Decreto 4.002-R - Publicação de editais pelo art. 17	06/06/2019	pdf	29 kB	BAIXAR
Cartilha - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - revisada	06/06/2019	pdf	1193 kB	BAIXAR



3 Conclusão

Ante o exposto,

Considerando a flagrante inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais 559/2010 e 772/2014, as quais servem de suporte normativo às contratações temporárias irregulares realizadas no âmbito do IASES;

Considerando que ambas as normas estaduais são objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5664-ES**, processo que conta com parecer da Procuradoria Geral da República pela inconstitucionalidade em razão da ausência de demonstração da transitoriedade da contratação, bem como da excepcionalidade do interesse público;

Considerando que o ilustre conselheiro relator optou por não endossar a proposta de Recomendação formulada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas por entender que, decorridos 18 meses desde a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 288/2018-5, as informações constantes dos autos estariam desatualizadas, impossibilitando o conhecimento da situação atual da autarquia;

Considerando que o voto do relator não especificou quais são informações cuja desatualização impediu a análise da expedição de Recomendação;

Considerando que, à luz da missão constitucional desta Corte de Contas, a falta de informações atualizadas sobre a situação dos jurisdicionados não pode impedir a expedição de Recomendação;

Considerando que, salvo melhor juízo, a atualização das informações nos autos pode ser promovida pelo corpo técnico desta Corte de Contas, mediante consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis ou requisição aos órgãos competentes;



Considerando que, no âmbito do Poder Executivo estadual, o expressivo número de contratações temporárias não se restringe ao IASES, alcançando outros órgãos e entidades estaduais;

Considerando que o art. 17 da Lei Complementar Estadual 809/2015 autoriza os órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual a celebrar novos contratos administrativos de prestação de serviço por prazo determinado fora das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público previstas no art. 2º da referida lei complementar e, portanto, em afronta direta ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que, no caso concreto tratado nos presentes autos, por não ter sido confirmada irregularidade em relação à única responsável citada, o TCE-ES acha-se impedido de analisar os indicativos de inconstitucionalidade das normas estaduais que fundamentaram as contratações temporárias oriundas dos editais 001/2014, 001/2015, 002/2015 e 001/2016 e 002/2016, publicados pelo IASES;

Considerando que na **Representação TC 10347/2016-9**, caso análogo ao dos presentes autos, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo reconheceu a inconstitucionalidade das contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, por violação direta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, determinando ao gestor da pasta que, no prazo de 180 dias, *“apresente um cronograma com as providências necessárias a fim de promover concurso público, de provas ou de provas e títulos, para preenchimento dos cargos de professor, preservando-se os efeitos dos atos já praticados”*;

Considerando que a área técnica do TCE-ES constatou a existência de *“verdadeira Política de governo contrária ao concurso público, canalizando as necessidades na realização de contratos temporários em detrimento à realização de concursos, ferindo a ordem constitucional”*; e



Considerando, por fim, os esforços conjuntos promovidos pelo **Ministério Público Estadual**, pelo **Ministério Público de Contas** e pela **Procuradoria Geral da República** com o objetivo de pôr fim às contratações temporárias realizadas de forma irregular pelo IASES, **o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, apresenta Parecer-Vista no seguinte sentido:**

- a) Caso as informações disponibilizadas no portal da transparência do Governo do Estado, incluídas parcialmente neste parecer-vista, não sejam consideradas suficientes para possibilitar o conhecimento da situação atual do IASES para fins de expedição da Recomendação proposta pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, **pugna-se pela reabertura da instrução processual com o objetivo de que a área técnica do TCE-ES produza as informações que este colegiado reputar necessárias e promova a emissão de instrução técnica conclusiva complementar**, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer;
- b) Na hipótese deste colegiado entender não ser necessária a reabertura da instrução processual para obtenção de dados atualizados do IASES, **reitera-se o Parecer do Ministério Público de Contas 1961/2018-7, pugnando-se pela expedição de Recomendação** ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Gestão de Recurso Humanos para que adotem as medidas necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos existentes na estrutura administrativa do IASES, na forma proposta pela Instrução Técnica Conclusiva 288/2018-5;
- c) Com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012³⁷, bem como no art. 191, Inciso I, do Regimento Interno do TCE-

³⁷ Art. 51. Constituem instrumentos de fiscalização: (Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012).
[...]
III - levantamentos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

ES³⁸, propõe-se, ainda, a realização de Levantamento em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, com o objetivo de conhecer a situação fática atual e o arcabouço normativo que legitima o grande número de contratações temporárias, cujo escopo deve contemplar, se possível, os seguintes pontos:

- Análise do arcabouço normativo quanto à eventual incompatibilidade com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal³⁹, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a matéria;
- Análise da situação fática das contratações temporárias realizadas por cada órgão ou entidade estadual, sob o prisma dos requisitos estabelecidos pelo STF em sede de repercussão geral por meio do Tema 612⁴⁰, segundo o qual, *“nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo*

³⁸ Art. 191. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

³⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴⁰ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>. Acesso em: 26 ago. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”;

- Preenchimento dos requisitos elencados na Lei Complementar Estadual 809/2015, notadamente do enquadramento previsto nos art. 2º e 5º⁴¹;

41

LEI COMPLEMENTAR Nº 809
(D.O. de 25/09/2015)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 32 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

[...]

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;

III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:

a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;

b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Faculdade de Música do Espírito Santo;

c) da expansão das instituições estaduais de ensino;

IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, bem como das autarquias a ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como das autarquias a ela vinculadas, da existência de emergência ambiental na região específica;

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Estado.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

- Análise comparativa, sob os aspectos orçamentário e financeiro, entre as despesas decorrentes de contratações temporárias e as que adviriam com a substituição dos vínculos precários por servidores efetivos, incluindo-se as despesas com 13º salário, encargos trabalhistas, previdenciários, entre outros;
- Disponibilização, no portal da transparência do Governo do Estado, do quantitativo de cargos efetivos **vagos** e ocupados em cada órgão ou entidade;
- Atuação do **Comitê Permanente de Contratações Temporárias**⁴² criado pela Lei Complementar Estadual 809/2015.

d) Por fim, considerando o ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5664-ES** em face das Leis Complementares Estaduais 559/2010 e 722/2014, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal – STF, bem como o fato de que o art. 17 da Lei Complementar Estadual 809/2015 ostenta patente violação direta ao art. 37, inciso IX, da Constituição da República, **propõe-se o encaminhamento de cópia do acórdão a ser prolatado nos presentes feitos e das peças produzidas pelo corpo técnico desta Corte de Contas constantes dos autos ao gabinete do ministro relator da ADI 5664-ES, à Procuradora-Geral da República, órgão responsável pelo ajuizamento da ação, e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, responsável pelo envio das**

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

[...]

Art. 5º As contratações com base nesta Lei Complementar **somente poderão ser realizadas** a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública estadual, a qual deverá **preencher os seguintes requisitos:**

I - justificção da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

⁴² Disponível em: <https://seger.es.gov.br/relatorios-de-atividades-do-comite-permanente-de-contratacoes-temporarias-cpct>. Acesso em: 29 ago. 2019.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

informações que subsidiaram a ADI, de modo a permitir-lhes o conhecimento acerca da situação atual das contratações temporárias autorizadas pelas leis cuja constitucionalidade está sendo discutida no âmbito da Suprema Corte, bem como proporcionar, aos órgãos legitimados, a avaliação quanto à possibilidade de ajuizamento de nova ação direta de inconstitucionalidade, dessa vez em face do **art. 17 da Lei Complementar Estadual 809/2015** e do **Decreto Estadual 3.923-R/2016**, inclusive com pedido liminar de suspensão imediata da sua eficácia.

Vitória, 10 de setembro de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas